

# Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 21 a 27 de junho de 2024 | Ano 4 | Edição 182 | [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br) | Distribuição On-line Gratuita  
1. Notícia | 2. Atos do Executivo

## **OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO NOVO SISTEMA VIÁRIO DE EXTREMA SÃO RETOMADAS E PARTE ESTRUTURAL DA PONTE JÁ ESTÁ CONCLUÍDA**

A construção do novo sistema viário que fará interligação entre a Avenida Engenheiro João Gilli Neto e a Avenida Nicolau Cesarino retomou suas atividades no último dia 10 de junho, com o andamento da fase de terraplanagem, com vistas em alcançar o nível viário da ponte que tem uma altura média de 6 metros.

A fase de terraplanagem se concentrou primeiramente no acesso da Avenida Engenheiro João Gilli Neto, a fim de permitir o acesso sobre a ponte para a instalação dos arcos. A segunda fase de terraplanagem será realizada do outro lado da ponte, assim que a primeira fase for finalizada. No total, será necessário aterrar aproximadamente 90 mil metros cúbicos para concluir a nova via de acesso e atingir o nível viário adequado, finalizando assim a ligação completa com a Avenida Nicolau Cesarino.

De acordo com os engenheiros responsáveis pela obra, toda a parte estrutural da ponte está finalizado, o que está pendente são os acabamentos que estão relacionados diretamente com a conclusão da terraplanagem da via, o qual encontra-se em execução.

Projeto estrutural da ponte

A ponte contará com uma extensão total de

55 metros e um vão livre de 35 metros, sendo construída em uma estrutura mista, utilizando concreto armado em fôrmas steel deck. A altura média da ponte será de 8 metros, permitindo assim uma livre vazão das águas.

A pista contempla ainda 5 metros de cada lado, contendo um canteiro central com 1 metro, passeios laterais de 1,50 metro e ciclofaixas em ambas as pistas de 1 metro. Haverá ainda arcos dispostos em toda a estrutura da ponte, formando as curvas das serras que rodeiam nossa cidade.

Ainda que a obra seja executada no Bairro do Barreiro, com divisa com o Bairro Jardim Bela Vista, a execução do novo Sistema Viário irá beneficiar também as regiões do Morro Grande, Rodeio, além de servir como acesso alternativo aos Bairros do Salto, Posses e Forjos. A obra representa a preocupação da Prefeitura Municipal em investir na mobilidade urbana e na criação de novos sistemas viários, a fim de suportar o crescimento futuro da região e da cidade.

Meio Ambiente

Vale ressaltar que todas as intervenções supressivas de espécimes arbóreos já estão sendo devidamente compensadas ambientalmente no âmbito do "Projeto Conservador das Águas", instituído pela Lei Municipal nº. 2.100, de 21 de dezembro de 2005 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 2.409, de 29 de dezembro de 2010.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000188/2024 - DISPENSA LICITATÓRIA Nº 000059/2024:** O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que considerou dispensável de licitação a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA ILUMINAÇÃO PUBLICA pelo valor global de R\$ 47.940,00 (quarenta e sete mil novecentos e quarenta reais), através da empresa EXTREMA PAPER OFICCE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.515.649/0001-39. Fundamentação Legal: LEI 14.133/21, Dispensa, Art. 75, Inciso VIII. Mais informações através de site: [www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao](http://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao). Extrema, 26 de junho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000183/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000082/2024:** O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 10 de julho de 2024, por meio eletrônico no site [www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br) a habilitação para o Processo Licitatório nº 000183/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000082/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE CATRACAS E EXECUÇÃO DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS DAS CATRACAS DOS PARQUES MUNICIPAIS CACHOEIRA DO SALTO E CACHOEIRA DO JAGUARI. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 21 de junho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - COMUNICACAO DE ERRATA - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000138/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000058/2024:** O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público as correções a serem seguidas e efetivadas em atendimento aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, mantendo a abertura do certame às 09h do dia 27 de junho de 2024, na plataforma [amm.licita.org.br](http://amm.licita.org.br). Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 25 de junho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG**

**- RESPOSTA IMPUGNACAO DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000138/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000058/2024:** O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público e declara PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação impetrada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA dentro do processo licitatório nº 000138/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000058/2024, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO (MÓVEIS EM AÇO, MÓVEIS EM MDF, POLTRONAS, SOFÁS, CADEIRAS) Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema 25 de junho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO nº 000178/2024 - CREDENCIAMENTO nº 000010/2024 -** O Município de Extrema, através do Agente de Contratação nomeado pelo Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023, comunica aos interessados a abertura de Credenciamento através do processo licitatório nº 000178/2024 - credenciamento nº 000010/2024, a qual estará recebendo envelopes de documentação e proposta iniciando em 08 de julho de 2024 das 09h às 17h e encerrando em 08 de julho de 2025 às 17h, no Departamento de Controle e Avaliação de Fluxos telefone (035)3435-3201, situado à Avenida Nicolau Cesarino, 4.000 - Jardim Bela Vista, cidade de Extrema - MG, para fins de CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES LABORATORIAIS CONSTANTES NA TABELA MUNICIPAL. Mais informações, através do endereço eletrônico Licitações do Executivo Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 21 de junho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000160/2024 - DISPENSA Nº 000054/2024:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000160/2024, Dispensa nº 000054/2024, objetivando a AQUISIÇÃO DE PULSE DE LAVAGEM, FIXADOR EXTERNO CIRCULAR/SEMI CIRCULAR, PLACA BLOQUEADA 1/3 CANO, ENXERTO ÓSSEO SINTÉTICO GRANULADO EM 5 GRAMAS, PLACA BLOQUEADA PARA CLAVÍCULA DIAFISÁRIA, PARA REALIZAÇÃO DE CIRÚRGIAS ORTOPÉ-

DICAS EM MUNÍCIPES, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 11 de junho de 2024, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa ORTOSYS COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 no valor total de R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil trezentos reais). Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 11 de junho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 184/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 055/2024 - CREDENCIAMENTO Nº 011/2024** - O Município de Extrema, através do Agente de Contratação nomeado pelo Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023, comunica aos interessados a abertura de Credenciamento através do Processo Licitatório nº 184/2024, Inexigibilidade nº 055/2024 e Credenciamento nº 000011/2024, a qual estará recebendo envelopes de documentação e proposta iniciando em 15 de julho de 2024 das 08h às 11h e das 13h às 16h e encerrando em 15 de julho de 2025 às 17h, na SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE telefone (035)3435-3620; situado à Avenida Antonio Saes Peres, s/nº - Ponte Nova, Extrema - MG, para fins de CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO POLIGUINCHO SIMPLES PARA LIMPEZA DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS MODELO BROOKS E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM APOIO AO SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG. Mais informações, através do endereço eletrônico [www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes](http://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes). Extrema, 26 de junho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 057/2024 - CREDENCIAMENTO Nº 012/2024**: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação nomeado pelo Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023, comunica aos interessados a abertura de Credenciamento através do processo licitatório nº 186/2024 - Credenciamento nº 012/2024, a qual estará recebendo envelopes de documentação e proposta iniciando

em 15 de julho de 2024 das 08h às 11h e das 13h às 16h e encerrando em 15 de julho de 2025 às 17h, no Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo telefone (035)3435-5729; situado à Rua Pau Brasil, nº 245, Vila Rica, Extrema - MG, para fins de CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS UNITÁRIOS DE MÃO DE OBRA EM PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. Mais informações, através do endereço eletrônico [www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes](http://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes). Extrema, 26 de junho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000118/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000048/2024**: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 07 de junho de 2024, por meio eletrônico no site [www.ammlcita.org.br](http://www.ammlcita.org.br) a habilitação para o processo licitatório nº 000118/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000048/2024, objetivando a AQUISIÇÃO DE TELHAS PARA MANUTENÇÃO DO TELhado DO IMÓVEL PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LOCALIZADO NA ESTRADA MUNICIPAL FAZENDA FABIANO, Nº 139, BAIRRO DA PONTE NOVA. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 23 de maio de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000185/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 000056/2024**: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que considerou inexigível de licitação a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM LAUDO PERICIAL E AVALIAÇÕES DE PROJETO ESTRUTURAL E CAUSA DE RUPTURA DO TELhado DA EMETI NILDES TOLEDO DE SOUZA, LOCALIZADO NO BAIRRO BELA VISTA/BARREIRO: SILVIO TADEU VALIM, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 059.125.568-59 pelo valor global de R\$ 8.840,00 (oito mil oitocentos e quarenta reais). Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Inexigibilidade, Art. 74, Inciso III "b". Mais informações através de site: [www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao](http://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao). Extrema, 21 de junho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000143/2024 - DISPENSA Nº 000045/2024:** O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que considerou dispensável de licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CASAMENTO COMUNITÁRIO 2024, NA DATA DE 01 DE JUNHO, por tanto pagará a empresa ROBERTO AZEVEDO EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.389.997/0001-14 o valor global de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Dispensa, Art. 75, Inciso II. Mais informações através de site: [www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao](http://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao). Extrema, 28 de maio de 2024.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000118/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000048/2024:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000118/2024, Pregão Eletrônico nº 000048/2024, objetivando a AQUISIÇÃO DE TELHAS PARA MANUTENÇÃO DO TELHADO DO IMÓVEL PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LOCALIZADO NA ESTRADA MUNICIPAL FAZENDA FABIANO, Nº 139, BAIRRO DA PONTE NOVA, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 27 de junho de 2024, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais). Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 14 de junho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000189/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000084/2024:** O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que fará realizar às 09:00 horas do dia 16 de julho de 2024, por meio eletrônico no site [www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br) a habilitação para o Processo Licitatório nº 000189/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000084/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES.. Mais informações, através do endereço ele-

trônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 27 de junho de 2024.

## CONTRATOS - JUNHO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000211/2023 Pregão Presencial Nº 000087/2023, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE CALHAS, RUFOS E CONDUTORES EM PRÉDIOS PÚBLICOS:** O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, artigo 61, § único e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. Contrato Nº 000179/2024; registrado a AGV CONSTRUTEC LTDA., itens 000001-calha de chapa galvanizada n° 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000003-calha de chapa galvanizada n° 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000004-calha de chapa galvanizada n° 24 gsg, desenvolvimento = 66cm., 000005-calha de chapa galvanizada n° 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000006-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000007-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000008-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada n°.26, desenvolvimento = 33 cm., 000009-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000010-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000011-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada n°.26, desenvolvimento = 25 cm., 000012-calha de chapa galvanizada n° 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000013-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada n°.26, desenvolvimento = 20 cm., 000015-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000016-calha de chapa galvanizada n° 24 gsg, desenvolvimento = 33 cm., 000017-calha de chapa galvanizada n° 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000018-calha de chapa galvanizada n° 24 gsg, desenvolvimento = 66cm., 000019-calha de chapa galvanizada n° 24 gsg, desenvolvimento =

75cm., 000020-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000021-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000022-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000023-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000024-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000026-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 25 cm., 000028-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 40 cm., 000029-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000030-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000031-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 33 cm., 000032-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000033-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000034-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000035-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000036-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 66cm., 000037-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000038-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000039-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 40 cm., 000040-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000041-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 33 cm., 000042-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000043-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 66cm., 000044-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000045-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000046-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000047-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000048-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 25 cm., 000049-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000050-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 40 cm., 000052-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 33 cm., 000053-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvi-

mento = 66cm., 000054-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000055-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000056-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000057-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000059-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000063-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 33 cm., 000064-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000065-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 66cm., 000066-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000067-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000068-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000069-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000070-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000071-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000072-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 25 cm., 000073-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000074-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 40 cm., 000075-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000076-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000078-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000079-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000080-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000081-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000082-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 25 cm., 000083-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000084-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 40 cm., 000086-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000088-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000090-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000091-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000092-condutor de ap do telhado em

tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000093-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000094-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 25 cm., 000095-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm., 000096-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000097-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 40 cm., 000098-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000100-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000102-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000103-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000104-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000105-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000106-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 25 cm., 000107-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000108-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 40 cm., 000109-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000111-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000113-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000114-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000115-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000116-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000117-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 25 cm., 000118-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000119-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 40 cm., 000120-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000121-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000122-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000127-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000129-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000130-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 66cm., 000131-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 66cm., 000132-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000133-calha de chapa galvanizada nº 24

gsg, desenvolvimento = 75cm., 000134-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000135-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000136-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000137-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000138-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000140-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000141-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000142-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000143-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000144-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 25 cm., 000145-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 25 cm., 000146-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 25 cm., 000147-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000148-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000149-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000151-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 40 cm., 000153-calha de chapa galvanizada n 24 gsg desenvolvimento 60 cm, 000155-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 50cm., 000156-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 66cm., 000157-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000158-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes, 000159-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000160-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm., 000161-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000162-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 25 cm., 000163-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000164-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 40 cm., 000165-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 75cm., 000166-calha de chapa galvanizada nº 24 gsg, desenvolvimento = 33 cm., 000167-condutor de ap do telhado em tubo pvc 100mm inclusive conexões e suportes,

000168-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 20 cm., 000169-condutor de ap do telhado em tubo pvc 75mm inclusive conexões e suportes, 000170-rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº.26, desenvolvimento = 33 cm., 000171-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm., 000172-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm., 000173-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm., 000174-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm., 000175-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm., 000176-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm., 000177-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm., 000178-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm., 000179-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm., 000180-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm. e 000181-condutor de ap do telhado em chapa galvanizada 100mm.. Data da assinatura:23 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 23 de junho de 2024 e tem seu término em 21 de setembro de 2024. Extrema, 23 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000185/2024 INEXIGIBILIDADE N°000056/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM LAUDO PERICIAL E AVALIAÇÕES DE PROJETO ESTRUTURAL E CAUSA DE RUPTURA DO TELHADO DA EMETI NILDES TOLEDO DE SOUZA, LOCALIZADO NO BAIRRO BELA VISTA/BARREIRO: SILVIO TADEU VALIM, INSCRITO NO CPF SOB O N° 059.125.568-59: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo N° 000178/2024; registrado a SILVIO TADEU VALLIM no item 1 no valor total de R\$ 8.840,00 (oito mil oitocentos e quarenta reais). Data da assinatura:26 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 26 de junho de 2024 e tem seu término em 05 de agosto de 2024.Extrema, 26 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/>

[imprensaoficial/executivo/](https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/)

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000162/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000070/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS E ACESSÓRIOS: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo N° 000348/2024; registrado a EXTREMA PAPER OFFICE LTDA no lote 2 no valor total de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil duzentos reais) e FABRICA DAS BANDEIRAS IND. COM. DE CONFECÇÕES SERVIÇOS E ACESSORIOS LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).Data da assinatura:25 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 25 de junho de 2024 e tem seu término em 25 de junho de 2025.Extrema, 25 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000162/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000070/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS E ACESSÓRIOS: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000347/2024; registrado a EXTREMA PAPER OFFICE LTDA no lote 2 no valor total de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil duzentos reais) e FABRICA DAS BANDEIRAS IND. COM. DE CONFECÇÕES SERVIÇOS E ACESSORIOS LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).Data da assinatura:25 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 25 de junho de 2024 e tem seu término em 25 de junho de 2025.Extrema, 25 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000169/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000075/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COMPOR A GRADE ARTÍSTICA DO FESTIVAL INTERNACIONAL DE BLUES.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo N° 000177/2024; registrado a MARQUES PRODUÇÕES LTDA. no lote 1 no valor total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).Data da assinatura:25 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 25 de junho de 2024 e tem seu término em 24 de agosto de 2024.Extrema, 25 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000152/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000066/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADOS NA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DA PREFEITURA DE EXTREMA-MG: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000176/2024; registrado a LICINIO MAIA REFRIGERAÇÃO EPP no lote 1 no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).Data da assinatura:25 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 25 de junho de 2024 e tem seu término em 25 de junho de 2025.Extrema, 25 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000141/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000061/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA

APROVAÇÃO DE PROJETO DE INCÊNDIO E PÂNICO COM LOCAÇÃO DE PLACAS SINALIZATÓRIAS EM ATENDIMENTO AS NORMAS TÉCNICAS EXIGIDAS PELO CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000175/2024; registrado a R+ ARQUITETURA E PROJETOS EIRELI ME. no lote 1 no valor total de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais).Data da assinatura:25 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 25 de junho de 2024 e tem seu término em 25 de junho de 2025.Extrema, 25 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000026/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000007/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA: O Município de Extrema, Estado De Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000346/2024; registrado a ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA nos lotes 29, 37, 40, 43, 44, 54, 55, 68, 74, 79, 80, 89, 90, 124, 127, 132 e 141 no valor total de R\$ 499.693,65 (quatrocentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), ALFALAGOS LTDA nos lotes 60 e 136 no valor total de R\$ 17.633,60 (dezessete mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos), ATIVA MEDICO CIRURGICA LTDA nos lotes 27, 91 e 147 no valor total de R\$ 52.040,50 (cinquenta e dois mil quarenta reais e cinquenta centavos), BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A nos lotes 75 e 77 no valor total de R\$ 172.900,00 (cento e setenta e dois mil novecentos reais), CIRURGICA UNIAO LTDA no lote 145 no valor total de R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais), COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. nos lotes 4, 71, 96, 126 e 130 no valor total de R\$ 29.810,90 (vinte e nove mil oitocentos e dez reais e noventa centavos), CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no lote 117 no valor total de R\$ 2.511,60 (dois mil quinhentos e onze reais e sessenta centavos), COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no lote 28 no valor total de R\$ 45.250,00 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 66, 101, 106 e 128 no valor total de R\$ 200.822,30 (duzentos mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. nos lotes 48 e 72 no valor total de R\$ 19.264,00 (dezenove mil duzentos e sessenta e quatro reais), DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA nos lotes 86 e 119 no valor total de R\$ 9.266,00 (nove mil duzentos e sessenta e seis reais), DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA nos lotes 134, 135 e 139 no valor total de R\$ 41.968,65 (quarenta e um mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), DROGAFONTE LTDA nos lotes 1, 7, 17, 56, 70, 81, 98 e 122 no valor total de R\$ 91.815,00 (noventa e um mil oitocentos e quinze reais), EQUIPAR MEDICO E HOSPITALAR LTDA no lote 3 no valor total de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), ILG COMERCIAL LTDA nos lotes 20, 59, 67, 85, 116 e 121 no valor total de R\$ 110.209,85 (cento e dez mil duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), INOVAMED HOSPITALAR LTDA nos lotes 6, 22, 25, 34, 42, 63, 65, 76, 92, 93, 95, 99, 103, 108, 112, 123, 133 e 148 no valor total de R\$ 390.630,21 (trezentos e noventa mil seiscentos e trinta reais e vinte e um centavos), MED CENTER COMERCIAL LTDA nos lotes 23, 35, 38, 50, 52, 58, 88, 105, 107, 113 e 114 no valor total de R\$ 123.789,00 (cento e vinte e três mil setecentos e oitenta e nove reais), MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA nos lotes 8, 18, 32, 46, 82 e 102 no valor total de R\$ 181.117,50 (cento e oitenta e um mil cento e dezessete reais e cinquenta centavos), MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A nos lotes 13, 115 e 138 no valor total de R\$ 18.163,66 (dezoito mil cento e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA nos lotes 19, 49, 83 e 97 no valor total de R\$ 427.272,30 (quatrocentos e vinte e sete mil duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA nos lotes 61, 62, 111 e 131 no valor total de R\$ 97.533,50 (noventa e sete mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), PRATI DONA-

DUZZI CIA LTDA nos lotes 12, 15, 16, 21, 24, 26, 53, 73, 78, 109 e 142 no valor total de R\$ 195.408,00 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e oito reais), PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 31 e 104 no valor total de R\$ 14.982,30 (quatorze mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), SÍRIO PHARMA LTDA nos lotes 5 e 140 no valor total de R\$ 33.131,00 (trinta e três mil cento e trinta e um reais), SOMA MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos lotes 11, 51, 100, 125, 137 e 143 no valor total de R\$ 114.202,00 (cento e quatorze mil duzentos e dois reais), TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA no lote 9 no valor total de R\$ 17.400,00 (dezessete mil quatrocentos reais), TRES PHARMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA no lote 94 no valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil seiscentos reais), VALE COMERCIAL EIRELI nos lotes 2, 10, 14, 30, 33, 36, 39, 41, 45, 57, 64, 69, 87, 110, 129 e 146 no valor total de R\$ 115.301,50 (cento e quinze mil trezentos e um reais e cinquenta centavos), VIVA FARMACEUTICA SA nos lotes 84, 118 e 144 no valor total de R\$ 121.985,00 (cento e vinte e um mil novecentos e oitenta e cinco reais) e ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES no lote 47 no valor total de R\$ 22.880,00 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta reais).Data da assinatura:25 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 25 de junho de 2024 e tem seu término em 28 de março de 2025.Ex-trema, 25 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000090/2024 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°000007/2024, OBJETIVANDO O CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA CONSTRUÇÃO DE NOVO ACES-SO RODOVIÁRIO NO KM 944+900m PISTA SUL, DA BR-381 RODOVIA FERNÃO DIAS, MUNICÍPIO DE EXTREMA - MG.: O Município de Extrema, Estado De Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TER-MO N° 000174/2024; REGISTRADO A PORTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA no lote 1 no

valor total de R\$ 299.964,97 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos).Data da assinatura:24 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 24 de junho de 2024 e tem seu término em 22 de fevereiro de 2025.Extrema, 24 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000076/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000029/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO (PARAFUSOS, PORCAS E ARRUELAS): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000345/2024; registrado a BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA. nos lotes 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 15.729,15 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 1, 15, 38, 39, 40, 61, 62, 71, 72, 77, 81, 82, 87, 88, 91, 93, 98 e 99 no valor total de R\$ 28.642,77 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 11, 12, 14, 21, 22, 23, 26, 32, 33, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 49, 55, 56, 70, 75, 83, 84 e 92 no valor total de R\$ 219.687,42 (duzentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 5, 7, 8, 10, 16, 18, 19, 20 e 42 no valor total de R\$ 31.110,05 (trinta e um mil cento e dez reais e cinco centavos), HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA nos lotes 57, 63, 85 e 86 no valor total de R\$ 9.001,00 (nove mil um reais), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 13, 27, 47, 48, 51, 52, 59, 66, 68, 69, 74, 94, 95 e 96 no valor total de R\$ 40.871,34 (quarenta mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME nos lotes 9, 17, 24, 25, 31, 34, 58, 60, 64, 73, 76, 78, 79, 80, 89, 90 e 97 no valor total de R\$ 46.078,02 (quarenta e seis mil setenta e oito reais e dois centavos), MASTER MINAS COM E SERV LTDA. no lote 28 no valor total de R\$ 9.282,00 (nove mil duzentos e oi-

tenta e dois reais), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA no lote 50 no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 29, 30, 35, 41, 53, 54, 65 e 67 no valor total de R\$ 54.457,10 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos). Data da assinatura: 21 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 21 de junho de 2024 e tem seu término em 21 de junho de 2025.Extrema, 21 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000076/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000029/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO (PARAFUSOS, PORCAS E ARRUELAS): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000344/2024; registrado a BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA. nos lotes 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 15.729,15 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 1, 15, 38, 39, 40, 61, 62, 71, 72, 77, 81, 82, 87, 88, 91, 93, 98 e 99 no valor total de R\$ 28.642,77 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 11, 12, 14, 21, 22, 23, 26, 32, 33, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 49, 55, 56, 70, 75, 83, 84 e 92 no valor total de R\$ 219.687,42 (duzentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 5, 7, 8, 10, 16, 18, 19, 20 e 42 no valor total de R\$ 31.110,05 (trinta e um mil cento e dez reais e cinco centavos), HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA nos lotes 57, 63, 85 e 86 no valor total de R\$ 9.001,00 (nove mil um reais), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 13, 27, 47, 48, 51, 52, 59, 66, 68, 69, 74, 94, 95 e 96 no valor total de R\$ 40.871,34 (quarenta mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME nos lotes 9, 17, 24, 25, 31, 34, 58, 60, 64, 73, 76, 78, 79, 80, 89, 90 e

97 no valor total de R\$ 46.078,02 (quarenta e seis mil setenta e oito reais e dois centavos), MASTER MINAS COM E SERV LTDA. no lote 28 no valor total de R\$ 9.282,00 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA no lote 50 no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 29, 30, 35, 41, 53, 54, 65 e 67 no valor total de R\$ 54.457,10 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).Data da assinatura:21 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 21 de junho de 2024 e tem seu término em 21 de junho de 2025.Extrema, 21 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000076/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000029/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO (PARAFUSOS, PORCAS E ARRUELAS): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo N° 000343/2024; registrado a BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA. nos lotes 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 15.729,15 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 1, 15, 38, 39, 40, 61, 62, 71, 72, 77, 81, 82, 87, 88, 91, 93, 98 e 99 no valor total de R\$ 28.642,77 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 11, 12, 14, 21, 22, 23, 26, 32, 33, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 49, 55, 56, 70, 75, 83, 84 e 92 no valor total de R\$ 219.687,42 (duzentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 5, 7, 8, 10, 16, 18, 19, 20 e 42 no valor total de R\$ 31.110,05 (trinta e um mil cento e dez reais e cinco centavos), HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA nos lotes 57, 63, 85 e 86 no valor total de R\$ 9.001,00 (nove mil um reais), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 13, 27, 47, 48, 51, 52, 59, 66, 68, 69, 74, 94, 95 e 96 no valor total de R\$ 40.871,34 (quarenta mil oitocentos

e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME nos lotes 9, 17, 24, 25, 31, 34, 58, 60, 64, 73, 76, 78, 79, 80, 89, 90 e 97 no valor total de R\$ 46.078,02 (quarenta e seis mil setenta e oito reais e dois centavos), MASTER MINAS COM E SERV LTDA. no lote 28 no valor total de R\$ 9.282,00 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA no lote 50 no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 29, 30, 35, 41, 53, 54, 65 e 67 no valor total de R\$ 54.457,10 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).Data da assinatura:21 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 21 de junho de 2024 e tem seu término em 21 de junho de 2025.Extrema, 21 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000076/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000029/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO (PARAFUSOS, PORCAS E ARRUELAS): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da lei federal 14.133/2021, Artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo N° 000342/2024; registrado a BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA. nos lotes 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 15.729,15 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 1, 15, 38, 39, 40, 61, 62, 71, 72, 77, 81, 82, 87, 88, 91, 93, 98 e 99 no valor total de R\$ 28.642,77 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 11, 12, 14, 21, 22, 23, 26, 32, 33, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 49, 55, 56, 70, 75, 83, 84 e 92 no valor total de R\$ 219.687,42 (duzentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 5, 7, 8, 10, 16, 18, 19, 20 e 42 no valor total de R\$ 31.110,05 (trinta e um mil cento e dez reais e cinco centavos), HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA nos lotes 57, 63, 85 e 86 no valor total de R\$ 9.001,00

(nove mil um reais), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 13, 27, 47, 48, 51, 52, 59, 66, 68, 69, 74, 94, 95 e 96 no valor total de R\$ 40.871,34 (quarenta mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME nos lotes 9, 17, 24, 25, 31, 34, 58, 60, 64, 73, 76, 78, 79, 80, 89, 90 e 97 no valor total de R\$ 46.078,02 (quarenta e seis mil setenta e oito reais e dois centavos), MASTER MINAS COM E SERV LTDA. no lote 28 no valor total de R\$ 9.282,00 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA no lote 50 no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 29, 30, 35, 41, 53, 54, 65 e 67 no valor total de R\$ 54.457,10 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).Data da assinatura:21 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 21 de junho de 2024 e tem seu término em 21 de junho de 2025.Extrema, 21 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000076/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000029/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO (PARAFUSOS, PORCAS E ARRUELAS): O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, ARTIGO 89, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO AS SEGUINTE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS. TERMO N° 000341/2024; REGISTRADO A BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA. nos lotes 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 15.729,15 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 1, 15, 38, 39, 40, 61, 62, 71, 72, 77, 81, 82, 87, 88, 91, 93, 98 e 99 no valor total de R\$ 28.642,77 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 11, 12, 14, 21, 22, 23, 26, 32, 33, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 49, 55, 56, 70, 75, 83, 84 e 92 no valor total de R\$ 219.687,42 (duzentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), GABRIELA

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 5, 7, 8, 10, 16, 18, 19, 20 e 42 no valor total de R\$ 31.110,05 (trinta e um mil cento e dez reais e cinco centavos), HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA nos lotes 57, 63, 85 e 86 no valor total de R\$ 9.001,00 (nove mil um reais), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 13, 27, 47, 48, 51, 52, 59, 66, 68, 69, 74, 94, 95 e 96 no valor total de R\$ 40.871,34 (quarenta mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME nos lotes 9, 17, 24, 25, 31, 34, 58, 60, 64, 73, 76, 78, 79, 80, 89, 90 e 97 no valor total de R\$ 46.078,02 (quarenta e seis mil setenta e oito reais e dois centavos), MASTER MINAS COM E SERV LTDA. no lote 28 no valor total de R\$ 9.282,00 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA no lote 50 no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 29, 30, 35, 41, 53, 54, 65 e 67 no valor total de R\$ 54.457,10 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).Data da assinatura:21 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 21 de junho de 2024 e tem seu término em 21 de junho de 2025.Extrema, 21 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000076/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000029/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO (PARAFUSOS, PORCAS E ARRUELAS): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da lei federal 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000340/2024; registrado a BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA. nos lotes 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 15.729,15 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 1, 15, 38, 39, 40, 61, 62, 71, 72, 77, 81, 82, 87, 88, 91, 93, 98 e 99 no valor total de R\$ 28.642,77 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 11, 12, 14, 21, 22,

23, 26, 32, 33, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 49, 55, 56, 70, 75, 83, 84 e 92 no valor total de R\$ 219.687,42 (duzentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 5, 7, 8, 10, 16, 18, 19, 20 e 42 no valor total de R\$ 31.110,05 (trinta e um mil cento e dez reais e cinco centavos), HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA nos lotes 57, 63, 85 e 86 no valor total de R\$ 9.001,00 (nove mil um reais), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 13, 27, 47, 48, 51, 52, 59, 66, 68, 69, 74, 94, 95 e 96 no valor total de R\$ 40.871,34 (quarenta mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME nos lotes 9, 17, 24, 25, 31, 34, 58, 60, 64, 73, 76, 78, 79, 80, 89, 90 e 97 no valor total de R\$ 46.078,02 (quarenta e seis mil setenta e oito reais e dois centavos), MASTER MINAS COM E SERV LTDA. no lote 28 no valor total de R\$ 9.282,00 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA no lote 50 no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 29, 30, 35, 41, 53, 54, 65 e 67 no valor total de R\$ 54.457,10 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).Data da assinatura:21 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 21 de junho de 2024 e tem seu término em 21 de junho de 2025.Extrema, 21 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000076/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000029/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO (PARAFUSOS, PORCAS E ARRUELAS): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da lei federal 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000339/2024; REGISTRADO A BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA. nos lotes 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 15.729,15 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 1, 15, 38, 39, 40, 61, 62, 71, 72, 77,

81, 82, 87, 88, 91, 93, 98 e 99 no valor total de R\$ 28.642,77 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 11, 12, 14, 21, 22, 23, 26, 32, 33, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 49, 55, 56, 70, 75, 83, 84 e 92 no valor total de R\$ 219.687,42 (duzentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 5, 7, 8, 10, 16, 18, 19, 20 e 42 no valor total de R\$ 31.110,05 (trinta e um mil cento e dez reais e cinco centavos), HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA nos lotes 57, 63, 85 e 86 no valor total de R\$ 9.001,00 (nove mil um reais), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 13, 27, 47, 48, 51, 52, 59, 66, 68, 69, 74, 94, 95 e 96 no valor total de R\$ 40.871,34 (quarenta mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME nos lotes 9, 17, 24, 25, 31, 34, 58, 60, 64, 73, 76, 78, 79, 80, 89, 90 e 97 no valor total de R\$ 46.078,02 (quarenta e seis mil setenta e oito reais e dois centavos), MASTER MINAS COM E SERV LTDA. no lote 28 no valor total de R\$ 9.282,00 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA no lote 50 no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 29, 30, 35, 41, 53, 54, 65 e 67 no valor total de R\$ 54.457,10 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).Data da assinatura:21 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 21 de junho de 2024 e tem seu término em 21 de junho de 2025.Extrema, 21 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000076/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000029/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO (PARAFUSOS, PORCAS E ARRUELAS): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da lei federal 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000338/2024; registrado a BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA. nos lo-

tes 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 15.729,15 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 1, 15, 38, 39, 40, 61, 62, 71, 72, 77, 81, 82, 87, 88, 91, 93, 98 e 99 no valor total de R\$ 28.642,77 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 11, 12, 14, 21, 22, 23, 26, 32, 33, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 49, 55, 56, 70, 75, 83, 84 e 92 no valor total de R\$ 219.687,42 (duzentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 5, 7, 8, 10, 16, 18, 19, 20 e 42 no valor total de R\$ 31.110,05 (trinta e um mil cento e dez reais e cinco centavos), HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA nos lotes 57, 63, 85 e 86 no valor total de R\$ 9.001,00 (nove mil um reais), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 13, 27, 47, 48, 51, 52, 59, 66, 68, 69, 74, 94, 95 e 96 no valor total de R\$ 40.871,34 (quarenta mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME nos lotes 9, 17, 24, 25, 31, 34, 58, 60, 64, 73, 76, 78, 79, 80, 89, 90 e 97 no valor total de R\$ 46.078,02 (quarenta e seis mil setenta e oito reais e dois centavos), MASTER MINAS COM E SERV LTDA. no lote 28 no valor total de R\$ 9.282,00 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA no lote 50 no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 29, 30, 35, 41, 53, 54, 65 e 67 no valor total de R\$ 54.457,10 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).Data da assinatura:21 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 21 de junho de 2024 e tem seu término em 21 de junho de 2025.Extrema, 21 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000076/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000029/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO (PARAFUSOS, PORCAS E ARRUELAS): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores

alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000337/2024; REGISTRADO A BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA. nos lotes 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 15.729,15 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 1, 15, 38, 39, 40, 61, 62, 71, 72, 77, 81, 82, 87, 88, 91, 93, 98 e 99 no valor total de R\$ 28.642,77 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 11, 12, 14, 21, 22, 23, 26, 32, 33, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 49, 55, 56, 70, 75, 83, 84 e 92 no valor total de R\$ 219.687,42 (duzentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 5, 7, 8, 10, 16, 18, 19, 20 e 42 no valor total de R\$ 31.110,05 (trinta e um mil cento e dez reais e cinco centavos), HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA nos lotes 57, 63, 85 e 86 no valor total de R\$ 9.001,00 (nove mil um reais), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 13, 27, 47, 48, 51, 52, 59, 66, 68, 69, 74, 94, 95 e 96 no valor total de R\$ 40.871,34 (quarenta mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME nos lotes 9, 17, 24, 25, 31, 34, 58, 60, 64, 73, 76, 78, 79, 80, 89, 90 e 97 no valor total de R\$ 46.078,02 (quarenta e seis mil setenta e oito reais e dois centavos), MASTER MINAS COM E SERV LTDA. no lote 28 no valor total de R\$ 9.282,00 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA no lote 50 no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 29, 30, 35, 41, 53, 54, 65 e 67 no valor total de R\$ 54.457,10 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).Data da assinatura:21 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 21 de junho de 2024 e tem seu término em 21 de junho de 2025.Extrema, 21 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000076/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000029/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXA-

ÇÃO (PARAFUSOS, PORCAS E ARRUELAS): O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da lei federal 14.133/2021, Artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000336/2024; registrado a BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA. nos lotes 2, 3 e 4 no valor total de R\$ 15.729,15 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), CASA 500 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 1, 15, 38, 39, 40, 61, 62, 71, 72, 77, 81, 82, 87, 88, 91, 93, 98 e 99 no valor total de R\$ 28.642,77 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 11, 12, 14, 21, 22, 23, 26, 32, 33, 36, 37, 43, 44, 45, 46, 49, 55, 56, 70, 75, 83, 84 e 92 no valor total de R\$ 219.687,42 (duzentos e dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 5, 7, 8, 10, 16, 18, 19, 20 e 42 no valor total de R\$ 31.110,05 (trinta e um mil cento e dez reais e cinco centavos), HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA nos lotes 57, 63, 85 e 86 no valor total de R\$ 9.001,00 (nove mil um reais), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 13, 27, 47, 48, 51, 52, 59, 66, 68, 69, 74, 94, 95 e 96 no valor total de R\$ 40.871,34 (quarenta mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME nos lotes 9, 17, 24, 25, 31, 34, 58, 60, 64, 73, 76, 78, 79, 80, 89, 90 e 97 no valor total de R\$ 46.078,02 (quarenta e seis mil setenta e oito reais e dois centavos), MASTER MINAS COM E SERV LTDA. no lote 28 no valor total de R\$ 9.282,00 (nove mil duzentos e oitenta e dois reais), RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA no lote 50 no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 29, 30, 35, 41, 53, 54, 65 e 67 no valor total de R\$ 54.457,10 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).Data da assinatura:21 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 21 de junho de 2024 e tem seu término em 21 de junho de 2025.Extrema, 21 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PRO-

CESSO LICITATÓRIO Nº000146/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº000063/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DEFENSA METÁLICA E TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da lei federal 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO Nº 000335/2024; REGISTRADO A EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 8, 51, 60 e 66 no valor total de R\$ 86.342,06 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 44, 46, 58 e 77 no valor total de R\$ 18.897,90 (dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA no lote 65 no valor total de R\$ 45.997,35 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME no lote 67 no valor total de R\$ 59.498,88 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), LICITALE LTDA nos lotes 1, 2, 5, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 93 e 94 no valor total de R\$ 1.024.282,74 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), M & S COMERCIO DE FERRAGENS LTDA no lote 62 no valor total de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil oitocentos reais), R. Martinez Construções Ltda. - ME no lote 86 no valor total de R\$ 23.488,50 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), TELAFER COMERCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA. nos lotes 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 20, 23, 38, 41, 43, 45, 63, 69, 70, 87, 88 e 90 no valor total de R\$ 472.621,56 (quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), TSC PONTUAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP no lote 28 no valor total de R\$ 229.900,00 (duzentos e vinte e nove mil novecentos reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 55 e 56 no valor total de R\$ 4.925,33 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).Data da assinatura:20 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 20 de junho de 2024 e tem seu término em 20 de junho de 2025.Extre-

ma, 20 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000146/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000063/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DEFENSA METÁLICA E TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da lei federal 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000334/2024; REGISTRADO A EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 8, 51, 60 e 66 no valor total de R\$ 86.342,06 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 44, 46, 58 e 77 no valor total de R\$ 18.897,90 (dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA no lote 65 no valor total de R\$ 45.997,35 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME no lote 67 no valor total de R\$ 59.498,88 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), LICITALE LTDA nos lotes 1, 2, 5, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 93 e 94 no valor total de R\$ 1.024.282,74 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), M & S COMERCIO DE FERRAGENS LTDA no lote 62 no valor total de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil oitocentos reais), R. Martinez Construções Ltda. - ME no lote 86 no valor total de R\$ 23.488,50 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), TELAFER COMERCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA. nos lotes 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 20, 23, 38, 41, 43, 45, 63, 69, 70, 87, 88 e 90 no valor total de R\$ 472.621,56 (quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), TSC PONTUAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP no lote 28 no valor total de R\$ 229.900,00 (duzentos e vinte e nove

mil novecentos reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 55 e 56 no valor total de R\$ 4.925,33 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).Data da assinatura:20 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 20 de junho de 2024 e tem seu término em 20 de junho de 2025.Extrema, 20 de junho de 2024 . João Batista Da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000146/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000063/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DEFENSA METÁLICA E TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da lei federal 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000333/2024; registrado a EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 8, 51, 60 e 66 no valor total de R\$ 86.342,06 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 44, 46, 58 e 77 no valor total de R\$ 18.897,90 (dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA no lote 65 no valor total de R\$ 45.997,35 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME no lote 67 no valor total de R\$ 59.498,88 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), LICITALE LTDA nos lotes 1, 2, 5, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 93 e 94 no valor total de R\$ 1.024.282,74 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), M & S COMERCIO DE FERRAGENS LTDA no lote 62 no valor total de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil oitocentos reais), R. Martinez Construções Ltda. - ME no lote 86 no valor total de R\$ 23.488,50 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), TELAFER COMERCIO DE TELAS E

FERRAGENS LTDA. nos lotes 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 20, 23, 38, 41, 43, 45, 63, 69, 70, 87, 88 e 90 no valor total de R\$ 472.621,56 (quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), TSC PONTUAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP no lote 28 no valor total de R\$ 229.900,00 (duzentos e vinte e nove mil novecentos reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 55 e 56 no valor total de R\$ 4.925,33 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).Data da assinatura:20 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 20 de junho de 2024 e tem seu término em 20 de junho de 2025. Extrema, 20 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000146/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000063/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DEFENSA METÁLICA E TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000332/2024; registrado a EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 8, 51, 60 e 66 no valor total de R\$ 86.342,06 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 44, 46, 58 e 77 no valor total de R\$ 18.897,90 (dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA no lote 65 no valor total de R\$ 45.997,35 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME no lote 67 no valor total de R\$ 59.498,88 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e oito centavos), LICITALE LTDA nos lotes 1, 2, 5, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 93 e 94 no valor total de R\$ 1.024.282,74 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e

setenta e quatro centavos), M & S COMERCIO DE FERRAGENS LTDA no lote 62 no valor total de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil oitocentos reais), R. Martinez Construções Ltda. - ME no lote 86 no valor total de R\$ 23.488,50 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), TELAFER COMERCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA. nos lotes 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 20, 23, 38, 41, 43, 45, 63, 69, 70, 87, 88 e 90 no valor total de R\$ 472.621,56 (quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), TSC PONTUAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP no lote 28 no valor total de R\$ 229.900,00 (duzentos e vinte e nove mil novecentos reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 55 e 56 no valor total de R\$ 4.925,33 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).Data da assinatura:20 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 20 de junho de 2024 e tem seu término em 20 de junho de 2025.Extrema, 20 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000146/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000063/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DEFENSA METÁLICA E TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000331/2024; REGISTRADO A EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 8, 51, 60 e 66 no valor total de R\$ 86.342,06 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 44, 46, 58 e 77 no valor total de R\$ 18.897,90 (dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA no lote 65 no valor total de R\$ 45.997,35 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME no lote 67 no valor total de R\$ 59.498,88 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e

oitenta e oito centavos), LICITALE LTDA nos lotes 1, 2, 5, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 93 e 94 no valor total de R\$ 1.024.282,74 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), M & S COMERCIO DE FERRAGENS LTDA no lote 62 no valor total de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil oitocentos reais), R. Martinez Construções Ltda. - ME no lote 86 no valor total de R\$ 23.488,50 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), TELAFER COMERCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA. nos lotes 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 20, 23, 38, 41, 43, 45, 63, 69, 70, 87, 88 e 90 no valor total de R\$ 472.621,56 (quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), TSC PONTUAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP no lote 28 no valor total de R\$ 229.900,00 (duzentos e vinte e nove mil novecentos reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 55 e 56 no valor total de R\$ 4.925,33 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).Data da assinatura:20 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 20 de junho de 2024 e tem seu término em 20 de junho de 2025. Extrema, 20 de junho de 2024 . João Batista Da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000146/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000063/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DEFENSA METÁLICA E TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000330/2024; registrado a EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 8, 51, 60 e 66 no valor total de R\$ 86.342,06 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA nos lotes 44, 46, 58 e 77 no valor total de R\$ 18.897,90 (dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), GUA-

RAIUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA no lote 65 no valor total de R\$ 45.997,35 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME no lote 67 no valor total de R\$ 59.498,88 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), LICITALE LTDA nos lotes 1, 2, 5, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 93 e 94 no valor total de R\$ 1.024.282,74 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), M & S COMERCIO DE FERRAGENS LTDA no lote 62 no valor total de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil oitocentos reais), R. Martinez Construções Ltda. - ME no lote 86 no valor total de R\$ 23.488,50 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), TELAFER COMERCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA. nos lotes 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 20, 23, 38, 41, 43, 45, 63, 69, 70, 87, 88 e 90 no valor total de R\$ 472.621,56 (quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), TSC PONTUAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP no lote 28 no valor total de R\$ 229.900,00 (duzentos e vinte e nove mil novecentos reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 55 e 56 no valor total de R\$ 4.925,33 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).Data da assinatura:20 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 20 de junho de 2024 e tem seu término em 20 de junho de 2025. Extrema, 20 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000146/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000063/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DEFENSA METÁLICA E TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, ARTIGO 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo N° 000329/2024; registrado a

EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 8, 51, 60 e 66 no valor total de R\$ 86.342,06 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 44, 46, 58 e 77 no valor total de R\$ 18.897,90 (dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA no lote 65 no valor total de R\$ 45.997,35 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME no lote 67 no valor total de R\$ 59.498,88 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), LICITALE LTDA nos lotes 1, 2, 5, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 93 e 94 no valor total de R\$ 1.024.282,74 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), M & S COMERCIO DE FERRAGENS LTDA no lote 62 no valor total de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil oitocentos reais), R. Martinez Construções Ltda. - ME no lote 86 no valor total de R\$ 23.488,50 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), TELAFER COMERCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA. nos lotes 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 20, 23, 38, 41, 43, 45, 63, 69, 70, 87, 88 e 90 no valor total de R\$ 472.621,56 (quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), TSC PONTUAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP no lote 28 no valor total de R\$ 229.900,00 (duzentos e vinte e nove mil novecentos reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 55 e 56 no valor total de R\$ 4.925,33 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).Data da assinatura:20 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 20 de junho de 2024 e tem seu término em 20 de junho de 2025. Extrema, 20 de junho de 2024 . João Batista Da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000146/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000063/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVEN-

TUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DEFENSA METÁLICA E TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO: O Município De Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. TERMO N° 000328/2024; registrado a EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 8, 51, 60 e 66 no valor total de R\$ 86.342,06 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 44, 46, 58 e 77 no valor total de R\$ 18.897,90 (dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA no lote 65 no valor total de R\$ 45.997,35 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME no lote 67 no valor total de R\$ 59.498,88 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), LICITALE LTDA nos lotes 1, 2, 5, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 93 e 94 no valor total de R\$ 1.024.282,74 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), M & S COMERCIO DE FERRAGENS LTDA no lote 62 no valor total de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil oitocentos reais), R. Martinez Construções Ltda. - ME no lote 86 no valor total de R\$ 23.488,50 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), TELAFER COMERCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA. nos lotes 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 20, 23, 38, 41, 43, 45, 63, 69, 70, 87, 88 e 90 no valor total de R\$ 472.621,56 (quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), TSC PONTUAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP no lote 28 no valor total de R\$ 229.900,00 (duzentos e vinte e nove mil novecentos reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 55 e 56 no valor total de R\$ 4.925,33 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).Data da assinatura:20 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 20 de junho de 2024 e tem seu término em 20 de junho de 2025. Extrema, 20 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000146/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000063/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DEFENSA METÁLICA E TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO: O Município De Extrema, Estado de Minas Gerais, NOS termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo N° 000327/2024; registrado a EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 8, 51, 60 e 66 no valor total de R\$ 86.342,06 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 44, 46, 58 e 77 no valor total de R\$ 18.897,90 (dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA no lote 65 no valor total de R\$ 45.997,35 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME no lote 67 no valor total de R\$ 59.498,88 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), LICITALE LTDA nos lotes 1, 2, 5, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 93 e 94 no valor total de R\$ 1.024.282,74 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), M & S COMERCIO DE FERRAGENS LTDA no lote 62 no valor total de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil oitocentos reais), R. Martinez Construções Ltda. - ME no lote 86 no valor total de R\$ 23.488,50 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), TELAFER COMERCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA. nos lotes 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 20, 23, 38, 41, 43, 45, 63, 69, 70, 87, 88 e 90 no valor total de R\$ 472.621,56 (quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), TSC PONTUAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP no lote 28 no valor total de R\$ 229.900,00 (duzentos e vinte e nove mil novecentos reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 55 e 56 no valor total de R\$ 4.925,33 (quatro mil no-

vecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).Data da assinatura:20 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 20 de junho de 2024 e tem seu término em 20 de junho de 2025.Extrema, 20 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N°000146/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N°000063/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DEFENSA METÁLICA E TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público as seguintes atas de registro de preços ou contratos celebrados. Termo N° 000326/2024; registrado a EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 8, 51, 60 e 66 no valor total de R\$ 86.342,06 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA nos lotes 44, 46, 58 e 77 no valor total de R\$ 18.897,90 (dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA no lote 65 no valor total de R\$ 45.997,35 (quarenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME no lote 67 no valor total de R\$ 59.498,88 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), LICITALE LTDA nos lotes 1, 2, 5, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 61, 64, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 93 e 94 no valor total de R\$ 1.024.282,74 (um milhão vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), M & S COMERCIO DE FERRAGENS LTDA no lote 62 no valor total de R\$ 75.800,00 (setenta e cinco mil oitocentos reais), R. Martinez Construções Ltda. - ME no lote 86 no valor total de R\$ 23.488,50 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), TELAFER COMERCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA. nos lotes 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 20, 23, 38, 41, 43, 45, 63, 69, 70, 87, 88 e 90 no valor total de R\$ 472.621,56 (quatrocentos e setenta e

dois mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), TSC PONTUAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP no lote 28 no valor total de R\$ 229.900,00 (duzentos e vinte e nove mil novecentos reais) e VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 55 e 56 no valor total de R\$ 4.925,33 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).Data da assinatura:20 de junho de 2024; prazo de vigência: início em 20 de junho de 2024 e tem seu término em 20 de junho de 2025.Extrema, 20 de junho de 2024 . João Batista da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

## **ADITIVOS - JUNHO**

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 002, Contrato/Termo 000064/2023 do Processo Licitatório 000030/2023, com a empresa GRUPO MOTTA ASSISTENCIAL LTDA, CPF/CNPJ Nº 34.884.557/0001-54; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 7.188,68, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 74.250,00, passa a ser R\$ 81.438,68; data das assinaturas 01 de fevereiro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 005, contrato/termo 000128/2020 do processo licitatório 000122/2020, com a empresa OLÍVIO CARLOS DE CARVALHO, CPF/CNPJ: 028.178.248-22; Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO. Objetivando Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao contrato nº 000128/2020, tendo em vista a majoração dos preços dos objetos contratados pelo qual fica acrescido o montante de R\$ 6.000,00 para que possa, assim, garantir a execução do contrato com os valores atualiza-

dos. Portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 246.539,50. Data da Assinatura: 25 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou rescisão do contrato Nº 000091/2024 do Processo Licitatório 000026/2024, com a empresa ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CPF/CNPJ Nº 03.945.035/0001-91; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA, objetivando a rescisão amigável do presente contrato, no valor da quantidade licitada de R\$ -15.120,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 499.693,65, passa a ser R\$ 484.573,65; data das assinaturas 25 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 814.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 001, Contrato/Termo 000146/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000048/2024, com a empresa ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CPF/CNPJ: 03.945.035/0001-91; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. objetivando reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato Nº 000146/2024, tendo em vista a majoração dos preços dos objetos contratados pelo qual fica acrescido o montante de R\$ 270,00 para que possa, assim, garantir a execução do contrato com os valores atualizados. portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 74.249,59. data da assinatura: 25 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 004, Contrato/Termo 000474/2022 do Processo Licitatório 000312/2022, com a empresa DIONISIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 42.497.661/0001-14; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE HORAS MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR. objetivan-

do a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 07 de julho de 2024 e findar em 31 de dezembro de 2024; data das assinaturas 21 de junho de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 010, contrato/ termo 000177/2022 do PROCESSO LICITATÓRIO 000164/2022, com a empresa AUDACTER OBRAS EIRELI, CPF/CNPJ: 29.432.144/0001-07; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AV. HIGINO SAES PERES- FASE II- MUNICÍPIO DE EXTREMA- MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 20 de junho de 2024 e findar em 19 de julho de 2024; data das assinaturas 19 de junho de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, Contrato/ Termo 000090/2023 do Processo Licitatório 000014/2023, com a empresa FERREIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CPF/ CNPJ: 65.337.107/0001-75; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E REALIZAÇÃO DE SONDA GEM PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL (CEIM) NO BAIRRO PONTE ALTA, EXTREMA-MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 05 de julho de 2024 e findar em 04 de setembro de 2024; data das assinaturas 21 de junho de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 004, Contrato/ Termo 000297/2023 do Processo Licitatório 000310/2023, com a empresa VGR CONSTRU COES EIRELI, CPF/CNPJ: 35.738.173/0001-96; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE ITENS DE PROJETO TÉCNICO PERTINENTES AO RAMO DE ENGENHARIA CI-

VIL, NAS DEPENDÊNCIAS DE PRÉDIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE EXTREMA-MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 23 de junho de 2024 e findar em 22 de agosto de 2024; data das assinaturas 21 de junho de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 001, Contrato/Termo 000089/2023 do Processo Licitatório 000017/2023, com a empresa FERREIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CPF/CNPJ: 65.337.107/0001-75; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E REALIZAÇÃO DE SONDA GEM PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CENTRO DE REFERENCIA DO PROFESSOR, E ESCOLA DO BARREIRO, EXTREMA-MG objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 04 de julho de 2024 e findar em 03 de novembro de 2024; data das assinaturas 21 de junho de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU aditivo de contrato n° 004, contrato/termo 000515/2023 do processo licitatório 000249/2023, com a empresa PIRAMIDE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CPF/CNPJ: 34.146.991/0001-37; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS. Objetivando Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao contrato n° 000515/2023, tendo em vista a majoração dos preços dos objetos contratados pelo qual fica acrescido o montante de R\$ 8.269,80 para que possa, assim, garantir a execução do contrato com os valores atualizados. Portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 128.112,05. Data da Assinatura: 21 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna

público que celebrou aditivo de contrato N° 004, Contrato/Termo 000467/2023 do Processo Licitatório 000250/2023, com a empresa C.M.A. CENTRO MEDICO AVANÇADO LTDA, CPF/CNPJ N° 15.305.059/0001-65; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS CONSTANTES NA TABELA MUNICIPAL, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 40.000,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 180.000,00, passa a ser R\$ 220.000,00; data das assinaturas 21 de junho de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 007, Contrato/Termo 000440/2023 do Processo Licitatório 000250/2023, com a empresa OFTALMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA EPP., CPF/CNPJ N° 12.119.199/0002-31; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS CONSTANTES NA TABELA MUNICIPAL, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 100.000,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 850.000,00, passa a ser R\$ 950.000,00; data das assinaturas 21 de junho de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato n° 006, contrato/termo 000440/2023 do PROCESSO LICITATÓRIO 000250/2023, com a empresa OFTALMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA EPP., CPF/CNPJ: 12.119.199/0002-31; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS CONSTANTES NA TABELA MUNICIPAL objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 28 de julho de 2024 e findar em 30 de setembro de 2024; data das assinaturas 21 de junho de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato n° 003, contrato/termo 000525/2023 do PROCES-

SO LICITATÓRIO 000287/2023, com a empresa DENTELLO E TAMBURUS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS SS LTDA ME, CPF/CNPJ N° 10.314.980/0001-50; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDICOS E DE CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIADA NA TABELA SUS E NOS CASOS DE URGÊNCIAS BUCOMAXILOFACIAL REFERENCIADO EM PREÇOS DO MERCADO., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 10.000,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 70.000,00, passa a ser R\$ 80.000,00; data das assinaturas 21 de junho de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato n° 003, contrato/termo 000524/2023 do PROCESSO LICITATÓRIO 000287/2023, com a empresa D V GARBELINI EIRELI, CPF/CNPJ N° 36.956.051/0001-39; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDICOS E DE CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIADA NA TABELA SUS E NOS CASOS DE URGÊNCIAS BUCOMAXILOFACIAL REFERENCIADO EM PREÇOS DO MERCADO., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 10.000,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 75.000,00, passa a ser R\$ 85.000,00; data das assinaturas 21 de junho de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato n° 003, contrato/termo 000527/2023 do PROCESSO LICITATÓRIO 000287/2023, com a empresa MARTINS & GAGLIOTTI PROCEDIMENTOS CIRURGICOS S.A, CPF/CNPJ N° 26.173.513/0001-98; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDICOS E DE CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMA-

XILOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIADA NA TABELA SUS E NOS CASOS DE URGÊNCIAS BUCOMAXILOFACIAL REFERENCIADO EM PREÇOS DO MERCADO., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 100.000,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 400.000,00, passa a ser R\$ 500.000,00; data das assinaturas 21 de junho de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 002, contrato/termo 000529/2023 do Processo Licitatório 000287/2023, com a empresa R & K MORENO MEDICINA LTDA ME, CPF/CNPJ Nº 22.869.645/0001-06; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDICOS E DE CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIADA NA TABELA SUS E NOS CASOS DE URGÊNCIAS BUCOMAXILOFACIAL REFERENCIADO EM PREÇOS DO MERCADO., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 15.000,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 135.000,00, passa a ser R\$ 150.000,00; data das assinaturas 21 de junho de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 003, contrato/termo 000528/2023 do PROCESSO LICITATÓRIO 000287/2023, com a empresa PRO VASC SERV EM CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA S/C LTDA - ME., CPF/CNPJ Nº 00.491.773/0001-18; OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, CONSULTAS E SERVIÇOS MÉDICOS E DE CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL COM BASE NA TABELA MUNICIPAL REFERENCIADA NA TABELA SUS E NOS CASOS DE URGÊNCIAS BUCOMAXILOFACIAL REFERENCIADO EM PREÇOS DO MERCADO., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 30.000,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 65.000,00, passa

a ser R\$ 95.000,00; data das assinaturas 21 de junho de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO Nº 003, CONTRATO 000297/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000310/2023, COM A EMPRESA VGR CONSTRUÇÕES EIRELI, CPF/CNPJ Nº 35.738.173/0001-96; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE ITENS DE PROJETO TÉCNICO PERTINENTES AO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL, NAS DEPENDÊNCIAS DE PRÉDIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE EXTREMA-MG., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 9.875,46, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 585.513,39, passa a ser R\$ 595.388,85; data das assinaturas 20 de junho de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO Nº 001, CONTRATO 000120/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000171/2023, COM A EMPRESA MN&D MAGSUL MEDICINA NUCLEAR LTDA, CPF/CNPJ Nº 07.833.214/0001-98; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE MAMAS BILATERAL EM CONTRASTE, EXAMES DE UROLOGIA E CINTILOGRAFIA, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 49.080,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 311.458,75, passa a ser R\$ 360.538,75; data das assinaturas 20 de junho de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE EXTREMA - MGS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO Nº 005, CONTRATO/TERMO 000002/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000001/2023, COM A EMPRESA DANIELA MALTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CPF/CNPJ: 33.616.151/0001-28; OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA-MG (PREVEXTREMA) CONTEMPLANDO AS ÁREAS PREVI-

DENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E ATUARIAL, ALÉM DAQUELAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 18 de junho de 2024 E FINDAR EM 18 de junho de 2024; data das assinaturas 18 de junho de 2024, Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves - Superintendente

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO Nº 001, CONTRATO 000229/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000230/2023, COM A EMPRESA OBRAS EXPRESS EIRELI, CPF/CNPJ Nº 28.751.803/0001-05; OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INCLUSO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 1.701.700,00, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 10.482.845,80, passa a ser R\$ 12.184.545,80; data das assinaturas 20 de junho de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, TORNA PÚBLICO QUE CELEBROU ADITIVO DE CONTRATO Nº 004, CONTRATO 602074/2022 do PROCESSO LICITATÓRIO 000355/2022, COM A EMPRESA CONSTRUTORA EXCON LTDA, CPF/CNPJ Nº 28.948.540/0001-10; OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE- OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE ACESSO VIARIO NO BAIRRO DOS PESSEGUEIROS., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 1.008.152,94, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 12.545.065,05, passa a ser R\$ 13.553.217,99; data das assinaturas 24 de junho de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

## CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA

### Autorização Ambiental Simplificada

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, através de seu Presidente, torna pública a concessão de Autorização Ambiental Simplificada (AAS) para os seguintes empreendimentos:

1) AAS nº 015/2024 – Processo CODEMA nº 060/2022/002/2022, Acto nº 2872.2024 – Platinum Log Armazéns Gerais Ltda., CNPJ nº 12.680.452/0013-84 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA nº 021/2021). CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, EM 21/06/2024. VALIDADE: ATÉ 21/06/2030.

2) AAS nº 016/2024 – Processo CODEMA nº 011/2018/003/2023, Acto nº 6803.2023 – Exbolt Indústria De Parafuso Ltda., CNPJ nº 01.859.804/0001-03– Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de treiflados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exceto móveis (DN COPAM nº 213/2017). CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, EM 25/06/2024. VALIDADE: ATÉ 25/06/2030. Trânsito em Julgado de Autos de Infração

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, através de seu Presidente, nos termos do item 9, inciso “iv”, do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº 15, de 04 de dezembro de 2017, que regulamenta o Decreto Municipal nº 1.782/2006, informa o trânsito em julgado dos seguintes processos:

1) Auto de Infração nº 009/2024 – Daniela Imenez Kazarian, CPF nº 001.286.256-86 – Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. [art. 112, Anexo III, código 309b, da Lei Estadual nº 20.922/2013]. Tendo em vista que o autuado não apresentou defesa, a penalidade aplicada tornou-se definitiva, com trânsito em julgado do processo, nos termos do art. 65, parágrafo único, do De-

creto Estadual nº 47.383/2018. ARQUIVADO.

2) Auto de Infração nº 010/2024 – Lorena Rodrigues Costa dos Santos - Lajes Toledo, CNPJ nº 37.835.943/0001-44 – Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. (art. 112, Anexo I, código 115, da Lei Estadual nº 7.772/1980). Tendo em vista que o autuado realizou o pagamento da multa imposta pela infração, a penalidade aplicada tornou-se definitiva, com trânsito em julgado do processo, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. ARQUIVADO.

3) Auto de Infração nº 011/2024 – Expresso VYZ Tur Ltda, CNPJ nº 07.720.689/0001-78 – Instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévias, de Instalação ou de Operação emitidas pelo CODEMA ou seu órgão de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (art. 19, §3º, Inciso I, do Decreto Municipal nº 1.782/2006). Tendo em vista que o autuado não apresentou defesa, a penalidade aplicada tornou-se definitiva, com trânsito em julgado do processo, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. ARQUIVADO.

4) Auto de Infração nº 012/2024 – Rosilda Maria de Souza, CPF nº 907.114.835-15 – Aterro e edificação a menos de 30 metros do curso hídrico – Área de preservação permanente. (art. 112, Anexo III, código 309b, da Lei Estadual nº 20.922/2013). Tendo em vista que o autuado não apresentou defesa, a penalidade aplicada tornou-se definitiva, com trânsito em julgado do processo, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. ARQUIVADO.

**Continua na próxima página**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 001043/2024**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000043/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000192/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000062/2022. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., CNPJ N.º 44.649.812/0001-38. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A., CNPJ N.º 44.649.812/0001-38, contratada por intermédio do contrato n.º 0000198/2022 do Município de Extrema - MG, contratação de empresa especializada no ramo de plano ou seguro privado de assistência médico hospitalar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Dessa forma o Ofício nº 001068/2024 (fls. 54/56), foi enviado à empresa contratada em 02 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado, gerando a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### 6. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.11 - A CONTRATADA deve fornecer, sob sua inteira responsabilidade, toda a mão-de-obra necessária à fiel e perfeita execução do objeto deste contrato, a qual deverá ser formada por profissionais capacitados e treinados, pertencentes ao seu quadro de pessoal;

2.15 A CONTRATADA deve realizar todos os serviços necessários à perfeita execução do objeto contratado;

(...)





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

**"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL**

(...)

**11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."**

**"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**I - Advertência;"**

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.  
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 13 de maio de 2024.

  
  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001043/2024**

**Processo Administrativo n.º 000043/2024**

**Interessado: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000043/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.** segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001043/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 14 de maio de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 010044/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00044/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000193/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00080/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA BIOHOSP PRODUTOS  
HOSPITALARES S.A., CNPJ N.º 18.269.125/0001-87.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à Biohosp Produtos Hospitalares S.A., CNPJ N.º 18.269.125/0001-87, contratada por intermédio do termo n.º 000330/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Dessa forma o Ofício nº 001044/2024 (fls. 09/11), foi enviado à empresa contratada em 23 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de obras, importando dizer que a carência de bens resulta na inexecução de ônibus e caminhões, a qual executa serviços em vias públicas e rurais de extrema importância para o município.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S);  
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*



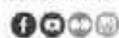
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino pela**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 07 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001044/2024**

**Processo Administrativo n.º 000044/2024**

**Interessado: Biohosp Produtos Hospitalares S.A**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000044/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Biohosp Produtos Hospitalares S.A segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001044/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 10 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 010045/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00045/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000286/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000112/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA BIOHOSP PRODUTOS  
HOSPITALARES S.A., CNPJ N.º 18.269.125/0001-87.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à Biohosp Produtos Hospitalares S.A., CNPJ N.º 18.269.125/0001-87, contratada por intermédio do termo n.º 000494/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001045/2024 (fls. 11/13), foi enviado à empresa contratada em 23 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de obras, importando dizer que a carência de bens resulta na inexecução de ônibus e caminhões, a qual executa serviços em vias públicas e rurais de extrema importância para o município.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):  
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 07 de junho de 2024.

  
  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001045/2024**

**Processo Administrativo n.º 000045/2024**

**Interessado: Biohosp Produtos Hospitalares S.A**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000045/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Biohosp Produtos Hospitalares S.A segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001045/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 10 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 010047/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00047/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00012/2024. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA BIOHOSP PRODUTOS  
HOSPITALARES S.A., CNPJ N.º 18.269.125/0001-87.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à Biohosp Produtos Hospitalares S.A., CNPJ N.º 18.269.125/0001-87, contratada por intermédio do termo n.º 000084/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001047/2024 (fls. 08/10), foi enviado à empresa contratada em 02 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de obras, importando dizer que a carência de bens resulta na inexecução de ônibus e caminhões, a qual executa serviços em vias públicas e rurais de extrema importância para o município.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):  
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 07 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001047/2024**

**Processo Administrativo n.º 000047/2024**

**Interessado: Biohosp Produtos Hospitalares S.A**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000047/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Biohosp Produtos Hospitalares S.A segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001047/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 10 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0512024/001**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000051/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA ACACIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.  
REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acacia Comércio De Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 0000082/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preço para eventual aquisição de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 01/02/2024, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, a licitante forneceu o atendimento, porém não solucionou o problema.

Dessa forma o Ofício nº 001051/2024 (fls. 13/15), foi enviado à empresa contratada em 18 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 15.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos das greves em portos e aeroportos por funcionários da Anvisa, sendo também uma questão de política de saúde.

Inobstante, a defesa carece de prova robusta e concreta com relação específica aos itens dispostos na A.F.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 01773/2024, que era de R\$ 134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), têm-se que 10% equivalem à R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**EMENTA:** APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de maio de 2024.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001051/2024**

**Processo Administrativo n.º 000051/2024**

**Interessado:** Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000051/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001051/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 10 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 010052/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00052/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 0015/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à Acácia Comércio de Medicamentos LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 00082/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001052/2024 (fls. 08/11), foi enviado à empresa contratada em 25 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada apresentou defesa afirmando que sofre os impactos do covid-19, resultando em constantes atrasos e até mesmo na falta de determinados medicamentos.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de obras, importando dizer que a carência de bens resulta na inexecução de ônibus e caminhões, a qual executa serviços em vias públicas e rurais de extrema importância para o município.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):  
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino pela**





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 07 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001052/2024**

**Processo Administrativo n.º 000052/2024**

**Interessado:** Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000052/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponté Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001052/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 10 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 001061/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00061/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 0015/2023. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. SAMEH- SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 25.031.668/0001-27. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa **SAMEH-SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 25.031.668/0001-27**, contratada por intermédio do termo n.º 00098/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001061/2024 (fls. 08/10), foi enviado à empresa contratada em 25 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.

(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL**

(...)

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*1 - Advertência;"*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 14 de junho de 2024.

  
  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001061/2024**

**Processo Administrativo n.º 000061/2024**

**Interessado:** Sameh- Soluções Hospitalares Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00061/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Sameh- Soluções Hospitalares Ltda segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001061/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 14 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 001062/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00062/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Acácia Comércio De Medicamentos Ltda., CNPJ N. 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do município de Extrema - MG registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001062/2024 (fls. 09/11), foi enviado à empresa contratada em 25 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo, tendo em vista a dificuldade de entrega dos materiais devido ao COVID-19.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.  
(...)



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

*"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL (...)*

*11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."*

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:  
I - Advertência;"*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.  
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 17 de junho de 2024.

  
  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001062/2024**

**Processo Administrativo n.º 000062/2024**

**Interessado: Acácia Comércio De Medicamentos Ltda**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00062/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio De Medicamentos Ltda** segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001062/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 17 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 001064/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000064/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000192/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000062/2022. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., CNPJ N.º 44.649.812/0001-38. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A., CNPJ N.º 44.649.812/0001-38, contratada por intermédio do contrato n.º 0000198/2022 do Município de Extrema - MG contratação de empresa especializada no ramo de plano ou seguro privado de assistência médico hospitalar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Dessa forma o Ofício nº 001064/2024 (fls. 09/11), foi enviado à empresa contratada em 18 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado, gerando a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



### 6. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.11 - A CONTRATADA deve fornecer, sob sua inteira responsabilidade, toda a mão-de-obra necessária à fiel e perfeita execução do objeto deste contrato, a qual deverá ser formada por profissionais capacitados e treinados, pertencentes ao seu quadro de pessoal;

2.15 A CONTRATADA deve realizar todos os serviços necessários à perfeita execução do objeto contratado;

(...)



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

**"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL**

(...)

**11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."**

**"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**I - Advertência;"**



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

**"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)**

**(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."**

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
TJ-DF:

**LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.

(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 14 de junho de 2024.

  
  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001064/2024**

**Processo Administrativo n.º 000064/2024**

**Interessado: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000064/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001064/2024 para o fim de determinar da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 14 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 010083/2024**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00083/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0003/2024. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 0001/2023. PENALIDADE DE MULTA  
ADMINISTRATIVA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO &  
COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO  
DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM  
PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 00032/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A contratada não apresentou defesa.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 08878/2024, n.º que era de R\$ 7.977,60 (Sete mil e novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 797,76 (setecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):  
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

dezessete do edital, subitem 17.2, "b", **correspondendo o valor final da penalidade R\$ 797,76 (setecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

  
  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001083/2024**

**Processo Administrativo n.º 000083/2024**

**Interessado** Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000083/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
[35] 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001083/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezoito do edital, subitem 17.2, "b".

Publique-se.

Extrema, 06 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 01087/2024**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00104/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0292/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 0001/2023. PENALIDADE DE MULTA  
ADMINISTRATIVA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO &  
COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO  
DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM  
PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 0032/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Em sua defesa a contratada afirmou que houve bloqueio na venda, restringindo uma quantidade de leite e a falta de estoque do extrato de tomate. Porém, cabe ressaltar que o produtos alecandos pelo fornecedor em defesa prévia não concerne aos materiais solocitados em AF pela secretaria.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 010084/2024, n.º que era de R\$ 12.010,72 (doze mil e dez reais e setenta e dois centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 1.201,07 (mil e duzentos e sete centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestante proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV,



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b", **correspondendo o valor final da penalidade à R\$ 1.201,07 (mil e duzentos e sete centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 05 de junho de 2024.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001087/2024**

**Processo Administrativo n.º 0087/2024**

**Interessado** Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 0087/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



III – DISPOSITIVO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001087/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 06 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 01088/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0088/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 03/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 0001/2023. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA  
LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE LEITE  
INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ  
INTEGRAL INSTANTÂNEO**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 00032/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Em sua defesa a contratada afirmou que houve bloqueio na venda, restringindo uma quantidade de leite e a falta de estoque do extrato de tomate. Porém, cabe ressaltar que o produtos alecandos pelo fornecedor em defesa prévia não concerne aos materiais solocitados em AF pela secretaria.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 010725/2024, n.º que era de R\$ 12.010,72 (doze mil e dez reais e setenta e dois centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 1.201,07(mil reais e duzentos e um e sete centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestante proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV,



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



da Lei n. 8.666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regem-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15, **correspondendo o valor final da penalidade R\$ 1.201,07(mil reais e duzentos e um e sete centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 05 de junho de 2024.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010100/2024**

**Processo Administrativo n.º 00100/2024**

**Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00100/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010100/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 06 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 01089/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 089/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 0001/2023. PENALIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 0032/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Em sua defesa a contratada afirmou que houve bloqueio na venda, restringindo uma quantidade de leite e a falta de estoque do extrato de tomate. Porém, cabe ressaltar que o produtos alecandos pelo fornecedor em defesa prévia não concerne aos materiais solocitados em AF pela secretaria.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 0010082/2024, n.º que era de R\$ 12.010,72 (doze mil e dez reais e setenta e dois centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$1.201,07 (mil duzentos e um reais e setenta e dois centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa administrativa, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15, **correspondendo o valor final da penalidade R\$1.201,07 (mil duzentos e um reais e setenta e dois centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 05 de junho de 2024.

**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## **DECISÃO n.º 001089/2024**

**Processo Administrativo n.º 0089/2024**

**Interessado** Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 0089/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

### **I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001089/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b".

Publique-se.

Extrema, 06 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 001092/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00092/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00067/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00025/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA GABRIELA MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ N.º 04.184.646/0001-27.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO  
DE MATERIAIS DE PINTURA PARA MANUTENÇÃO DE  
PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à Gabriela Materiais de Construção LTDA, CNPJ N.º 04.184.646/0001-27, contratada por intermédio do termo n.º 0000184/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para a eventual aquisição de materiais de pintura para manutenção de prédios públicos do município.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001092/2024 (fls. 09/11), foi enviado à empresa contratada em 29 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

É notório que a carência de envio dos materiais, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.  
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)"



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso.”

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

“A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)”

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres.”



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000,  
RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018,  
CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO  
DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 17 de junho de 2024.

  
  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010922024**

**Processo Administrativo n.º 000092/2024**

**Interessado:** Gabriela Materiais de Construção Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000092/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Gabriela Materiais de Construção Ltda. segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001092/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 17 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0010932024**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000093/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00043/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000171/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA OXI QUÍMICA LTDA EPP., CNPJ  
N.º 65.271.868/0001-71. REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA,  
DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa OXI QUÍMICA LTDA EPP, CNPJ N.º 65.271.868/0001-71, contratada por intermédio do termo n.º 00171/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001093/2024 (fls. 09/11), foi enviado à empresa contratada em 29 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.  
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)"



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICÇÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000,  
RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018,  
CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO  
DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 14 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### **DECISÃO n.º 001093/2024**

**Processo Administrativo n.º 000093/2024**

**Interessado: Oxi Química Ltda EPP**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000093/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Oxi Química Ltda EPP segue o exposto:

### **I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

### **III – DISPOSITIVO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001093/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 14 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 001094/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00094/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00043/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000171/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA OXI QUÍMICA LTDA EPP., CNPJ  
N.º 65.271.868/0001-71. REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA,  
DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa ~~Empresa~~ OXI QUÍMICA LTDA EPP, CNPJ N.º 65.271.868/0001-71, contratada por intermédio do termo n.º 00171/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001094/2024 (fls. 10/12), foi enviado à empresa contratada em 29 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.  
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

\*11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:



"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000,  
RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018,  
CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO  
DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

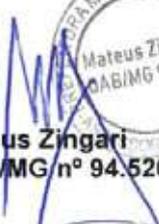
Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 14 de junho de 2024.

  
  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001094/2024**

**Processo Administrativo n.º 000094/2024**

**Interessado: Oxi Química Ltda EPP**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000094/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Oxi Química Ltda EPP segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

**III – DISPOSITIVO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001094/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 14 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

### PARECER JURÍDICO N.º 001095/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000015/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00043/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000171/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA OXI QUÍMICA LTDA EPP., CNPJ  
N.º 65.271.868/0001-71. REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA,  
DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa **Empresa OXI QUÍMICA LTDA EPP**, CNPJ N.º 65.271.868/0001-71, contratada por intermédio do termo n.º 00171/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Dessa forma o Ofício nº 001095/2024 (fls. 11/13), foi enviado à empresa contratada em 29 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.  
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

\*11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso.”

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:  
I - Advertência;”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

“A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)”

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres.”



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000,  
RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018,  
CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO  
DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 14 de junho de 2024.

**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

### **DECISÃO n.º 001095/2024**

**Processo Administrativo n.º 000095/2024**

**Interessado: Oxi Química Ltda EPP**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000095/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Oxi Química Ltda EPP segue o exposto:

### **I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

### **III – DISPOSITIVO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001095/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 14 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 001096/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000096/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00043/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000171/2023. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA OXI QUÍMICA LTDA EPP., CNPJ N.º 65.271.868/0001-71. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa OXI QUÍMICA LTDA EPP, CNPJ N.º 65.271.868/0001-71, contratada por intermédio do termo n.º 00171/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001096/2024 (fls. 09/11), foi enviado à empresa contratada em 29 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.  
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso.”

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

“A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)”

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres.”



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000,  
RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018,  
CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO  
DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

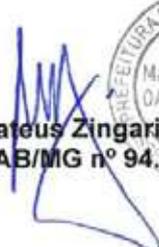
Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 14 de junho de 2024.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

### **DECISÃO n.º 001096/2024**

**Processo Administrativo n.º 000096/2024**

**Interessado: Oxi Química Ltda EPP**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000096/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Oxi Química Ltda EPP segue o exposto:

### **I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

### **III – DISPOSITIVO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001096/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 14 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 001097/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00097/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000370/2024. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00126/2022. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. SUPERAR EIRELI, CNPJ N.º  
13.482.516/0001-61. REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTILIDADES, UTENSÍLIOS E  
EQUIPAMENTOS PARA COZINHA INDUSTRIAL**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa **SUPERAR EIRELI, CNPJ N.º 13.482.516/0001-61.**, contratada por intermédio do termo n.º 00098/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de utilidades, utensílios e equipamentos para cozinha industrial.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001097/2024 (fls. 11/13), foi enviado à empresa contratada em 21 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de envio do material, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.

(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)"

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."



"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)"

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051386 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 13 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001097/2024**

**Processo Administrativo n.º 00097/2024**

**Interessado: Superar EIRELI.**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 0097/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Superar EIRELI. segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento na limpeza do ambiente, através da aquisição de material de limpeza.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001097/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 13 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 001099/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00099/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000384/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000134/2022. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO &  
COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO  
DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM  
PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 00037/2024 do Município de Extrema - MG, aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001068/2024 (fls. 08/10), foi enviado à empresa contratada em 28 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de atendimento gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



### 6. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.11 - A CONTRATADA deve fornecer, sob sua inteira responsabilidade, toda a mão-de-obra necessária à fiel e perfeita execução do objeto deste contrato, a qual deverá ser formada por profissionais capacitados e treinados, pertencentes ao seu quadro de pessoal;

2.15 A CONTRATADA deve realizar todos os serviços necessários à perfeita execução do objeto contratado;

(...)



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

*"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)*

*11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."*

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - Advertência;"*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.  
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

  
  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010099/2024**

**Processo Administrativo n.º 00099/2024**

**Interessado** Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00099/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



III – DISPOSITIVO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001099/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b".

Publique-se.

Extrema, 06 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.768.487/0001-00 DUNS@: 937922525  
Razão Social: COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA  
Nome Fantasia: FLORIANO & COSTA  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 06/11/2024  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Micro Empresa

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com \*\*\* está(ão) com prazo(s) vencido(s).  
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	23/06/2024	Automática
FGTS	Validade:	04/06/2024	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	26/10/2024	Automática

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	25/01/2019 (*)
Receita Municipal	Validade:	28/01/2019 (*)

##### V - Qualificação Técnica

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 30/04/2019 (\*)

Emitido em: 04/06/2024 11:06

CPF: 052.XXX.XXX-01 Nome: KELSEN LUIZ RODRIGUES GONCALVES

Ass: \_\_\_\_\_

1 de 2



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**ANEXO**  
**Impedimentos de Licitar**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 10.768.487/0001-00 DUNS@: 937922525  
Razão Social: COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA  
Nome Fantasia: FLORIANO & COSTA  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Impedimento de Licitar no Âmbito:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG / 984165-PREFEITURA MUNICIPAL

Órgãos do Município de Jacutinga

Emitido em: 04/06/2024 11:06

2 de 2

CPF: 052.XXX.XXX-01 Nome: KELSEN LUIZ RODRIGUES GONCALVES



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Relatório de Ocorrências Ativas

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.768.487/0001-00 DUNS®: 937922525  
Razão Social: COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA  
Nome Fantasia: FLORIANO & COSTA  
Situação do Fornecedor: Credenciado

#### Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª  
Motivo: Falha ou fraude na execução do contrato  
UASG Sancionadora: 984697 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA - MG  
Âmbito da Sanção: Município  
Prazo: Determinado  
Prazo Inicial: 10/07/2023 Prazo Final: 10/07/2025  
Número do Processo: 004/2023 Número do Contrato: 41/2023  
Descrição/Justificativa: Entregou produtos diversas vezes de forma condenável, e em desacordo com o edital.

#### Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III  
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato  
UASG Sancionadora: 984165 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG  
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador  
Prazo: Determinado  
Prazo Inicial: 12/01/2024 Prazo Final: 12/01/2026  
Número do Processo: PAR 034/2023 Número do Contrato: ARP 142/2023  
Descrição/Justificativa: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Borda da Mata, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do item 12.2.5 do Termo de Referência do Edital e o art. 87, III, da Lei 8.666/96

Emitido em: 04/06/2024 11:09

CPF: 052.XXX.XXX-01 Nome: KELSEN LUIZ RODRIGUES GONCALVES

1 de 1



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 010100/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00100/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0384/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 0001/2023. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA  
LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE LEITE  
INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ  
INTEGRAL INSTANTÂNEO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 0037/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Em sua defesa a contratada afirmou que houve bloqueio na venda, restringindo uma quantidade de leite e a falta de estoque do extrato de tomate. Porém, cabe ressaltar que o produtos alecandos pelo fornecedor em defesa prévia não concerne aos materiais solocitados em AF pela secretaria.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.  
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)"**

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)"

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

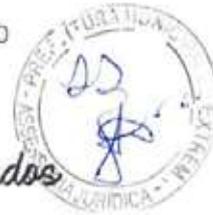
LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.  
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 05 de junho de 2024.

  
  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010100/2024**

**Processo Administrativo n.º 00100/2024**

**Interessado** Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00100/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010100/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2,"b".

Publique-se.

Extrema, 06 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 010102/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00101/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0384/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00134/2022. PENALIDADE DE MULTA  
ADMINISTRATIVA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO &  
COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO  
DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM  
PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 00037/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 08878/2024, n.º que era de R\$ 4.333,18 (quatro mil e trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 433,31 (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:



*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S)  
ESTADO DE MINAS GERAIS)



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino pela imposição da penalidade de MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

dezessete do edital, subitem 17.2, "b", **correspondendo o valor final da penalidade R\$ 433,31 (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 12 de junho de 2024.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010102/2024**

**Processo Administrativo n.º 000102/2024**

**Interessado** Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000102/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010102/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezeseite do edital, subitem 17.2, "b".

Publique-se.

Extrema, 12 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 010103/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0103/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00384/2024. PREGÃO PRESENCIAL N.º 0001/2023. PENALIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 0037/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Em sua defesa a contratada afirmou que houve bloqueio na venda, restringindo uma quantidade de leite e a falta de estoque do extrato de tomate. Porém, cabe ressaltar que o produtos alecandos pelo fornecedor em defesa prévia não concerne aos materiais solocitados em AF pela secretaria.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 009576/2024, n.º que era de R\$ 155,12 (cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestante proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV,



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 17.2, **correspondendo o valor final da penalidade à R\$15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 05 de junho de 2024.

  
  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010103/2024**

**Processo Administrativo n.º 00103/2024**

**Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00103/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010103/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2.

Publique-se.

Extrema, 06 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 010103/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0103/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00384/2024. PREGÃO PRESENCIAL N.º 0001/2023. PENALIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 0037/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Em sua defesa a contratada afirmou que houve bloqueio na venda, restringindo uma quantidade de leite e a falta de estoque do extrato de tomate. Porém, cabe ressaltar que o produtos alecandos pelo fornecedor em defesa prévia não concerne aos materiais solocitados em AF pela secretaria.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 009576/2024, n.º que era de R\$ 155,12 (cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestante proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV,



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 17.2, **correspondendo o valor final da penalidade à R\$15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 05 de junho de 2024.

  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010103/2024**

**Processo Administrativo n.º 00103/2024**

**Interessado** Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00103/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010103/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2.

Publique-se.

Extrema, 06 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 010104/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00104/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0292/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 0001/2023. PENALIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 00540/2023 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Em sua defesa a contratada afirmou que houve bloqueio na venda, restringindo uma quantidade de leite e a falta de estoque do extrato de tomate. Porém, cabe ressaltar que o produtos alecandos pelo fornecedor em defesa prévia não concerne aos materiais solocitados em AF pela secretaria.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 010724/2024, n.º que era de R\$ 488,77 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 48,87 (quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV,





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regular-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*



Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, "b", **correspondendo o valor final da penalidade à R\$ 48,87 (quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 05 de junho de 2024.

**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010104/2024**

**Processo Administrativo n.º 00104/2024**

**Interessado** Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00104/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010104/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 06 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**PARECER JURÍDICO N.º 0010141/2023**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00141/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00003/2023. PREGÃO  
ELETRÔNICO N.º 000001/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO &  
COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 000075/2023 do Município de Extrema - MG contratação de empresa para gêneros alimentícios

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..

Dessa forma o Ofício nº 0010141/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
[35] 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



É notório que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado, gerando a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise da defesa e documentos que a instruem, foi constatado que o comportamento da contratada e os argumentos aqui trazidos serão aceitos por possuírem justificativa capazes de afastar a sanção prevista.

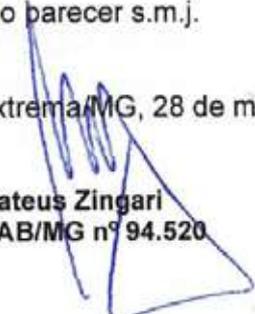
Considerando os argumentos ora expostos, concluímos pela não aplicação da sanção.

## III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada apresentou motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, **opino** pelo arquivamento do presente processo.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 28 de maio de 2024

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010141/2023**

**Processo Administrativo n.º 000141/2023**

**Interessado: Comercial Floriano & Costa LTDA.**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000141/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Comercial Floriano & Costa LTDA.** segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010141/2023 para o fim de **determinar** da penalidade de **ARQUIVAMENTO**.

Publique-se.

Extrema, 28 de maio de 2024.

**Tallon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**PARECER JURÍDICO N.º 0010141/2023**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00141/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00003/2023. PREGÃO  
ELETRÔNICO N.º 000001/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO &  
COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 000075/2023 do Município de Extrema - MG contratação de empresa para gêneros alimentícios

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..

Dessa forma o Ofício nº 0010141/2023 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



É notório que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado, gerando a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise da defesa e documentos que a instruem, foi constatado que o comportamento da contratada e os argumentos aqui trazidos serão aceitos por possuírem justificativa capazes de afastar a sanção prevista.

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos pela não aplicação da sanção.

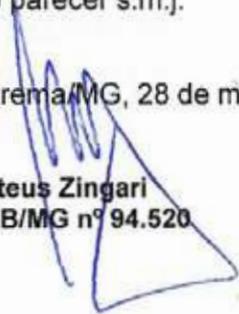
## III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada apresentou motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, **opino** pelo arquivamento do presente processo.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 28 de maio de 2024

**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010141/2023**

**Processo Administrativo n.º 000141/2023**

**Interessado: Comercial Floriano & Costa LTDA.**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000141/2023, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Comercial Floriano & Costa LTDA.** segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010141/2023 para o fim de determinar da penalidade de **ARQUIVAMENTO**.

Publique-se.

Extrema, 28 de maio de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



### PARECER JURÍDICO N.º 01041/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00041/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 00015/2023. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51., contratada por intermédio do termo n.º 00088/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001041/2024, foi enviado à empresa contratada em 07 de junho de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

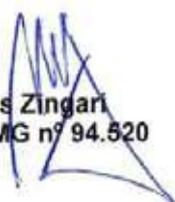
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001041/2024**

**Processo Administrativo n.º 000041/2024**

**Interessado:** Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00041/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001041/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 01046/2024**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00046/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000286/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00112/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA, BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES  
S.A, CNPJ N.º 18.269.125/0001-87. REGISTRO DE PREÇOS  
PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade Biohosp Produtos Hospitalares S.A, CNPJ N.º 18.269.125/0001-87., contratada por intermédio do termo n.º 00494/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001046/2024, foi enviado à empresa contratada em 06 de junho de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001046/2024**

**Processo Administrativo n.º 000046/2024**

**Interessado:** Biohosp Produtos Hospitalares S.A.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00046/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Biohosp Produtos Hospitalares S.A. segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001090/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 001013/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000013/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000043/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000017/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA FAST CLEAN DISTRIBUDORA  
LTDA., CNPJ N.º 43.782.859/0001-02. REGISTRO DE  
PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE  
LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Fast Clean Distribuidora LTDA, CNPJ N.º 43.782.859/0001-02, contratada por intermédio do termo n.º 000164/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001013/2024 (fls. 10/13), foi enviado à empresa contratada em 05 de fevereiro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas dele decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.

(...)



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL**  
(...)

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - Advertência;"*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."*



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### CERTIDÃO

Certifico que procedi com a expedição de ofício para notificação da empresa contratada como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa

Extrema, 05/06/2024

Isis Anaih R. Morato  
Auxiliar administrativo

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001013/2024**

**Processo Administrativo n.º 000013/2024**

**Interessado: Fast Clean Distribuidora LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00013/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fast Clean Distribuidora LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001013/2024 para o fim de determinar da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 001060/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00060/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 00015/2023. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. SAMEH-SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 25.031.668/0001-27. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa **SAMEH-SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 25.031.668/0001-27**, contratada por intermédio do termo n.º 00098/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001060/2024 (fls. 10/12), foi enviado à empresa contratada em 22 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.  
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL**

(...)

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - Advertência;"*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001060/2024**

**Processo Administrativo n.º 00060/2024**

**Interessado: SAMEH- Soluções Hospitares LTDA.**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 0060/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de SAMEH- Soluções Hospitares LTDA. segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento na limpeza do ambiente, através da aquisição de material de limpeza.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001060/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 13 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### PARECER JURÍDICO N.º 010113/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0113/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 249/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 00103/2023. PENALIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 000515/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para as escolas estaduais.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Em sua defesa a contratada afirmou que houveram incidentes técnicos nos veículos que impossibilitaram a entrega dos materiais, contudo informou o prazo de entrega para até o dia 21/06/2024.

A autorização de fornecimento 010883/2024, n.º que era de R\$ 1.424,40 (mil quatro centos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$142,44 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa administrativa, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15, correspondendo o valor final da penalidade **R\$142,44 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 20 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 0010113/2024**

**Processo Administrativo n.º 00113/2024**

**Interessado** Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00113/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435-1011

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010113/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 20 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 001003/2024**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00003/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000043/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000017/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA FAST CLEAN DISTRIBUDORA  
LTDA., CNPJ N.º 43.782.859/0001-02. REGISTRO DE  
PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE  
LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Fast Clean Distribuidora LTDA, CNPJ N.º 43.782.859/0001-02, contratada por intermédio do termo n.º 000164/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001003/2024 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 05 de fevereiro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.

(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)"**

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)"

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 - OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 - AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

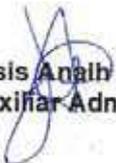
*Inovação e Gestão de Resultados*



### TERMO DE JUNTADA

Declaro para os devidos que procedi com a juntada de documentos.

Extrema, 05/06/2024.

  
Isis Anah R. Morato  
Auxiliar Administrativo

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*

20  
*[Handwritten signature]*

**DECISÃO n.º 001003/2024**

**Processo Administrativo n.º 00003/2024**

**Interessado: Fast Clean Distribidora LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 0003/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fast Clean Distribidora LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001003/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 010004/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000004/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00043/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000017/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA,  
CNPJ N.º 43.782.859/0001-02. REGISTRO DE PREÇOS  
PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE  
LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à Fast Clean Distribuidora Ltda, CNPJ N.º 43.782.859/0001-02, contratada por intermédio do termo n.º 000164/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001004/2024 (fls. 04/07), foi enviado à empresa contratada em 05 de fevereiro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada em sua defesa apresentou que decorre de chamados pontuais por parte da contratante, os quais foram devidamente tratados pela área técnica da empresa contratada, sendo certo que tais ocorrências não resultaram em qualquer prejuízo para a contratante.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

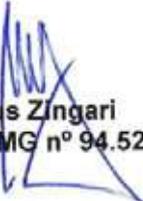
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### **DECISÃO n.º 001004/2024**

**Processo Administrativo n.º 000004/2024**

**Interessado:** Fast Clean Distribuidora Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000004/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fast Clean Distribuidora Ltda segue o exposto:

### **I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

### **III – DISPOSITIVO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001004/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 001005/2024**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000005/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000043/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000017/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA FAST CLEAN DISTRIBUDORA  
LTDA., CNPJ N.º 43.782.859/0001-02. REGISTRO DE  
PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE  
LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Fast Clean Distribidora LTDA, CNPJ N.º 43.782.859/0001-02, contratada por intermédio do termo n.º 000164/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Dessa forma o Ofício nº 001005/2024 (fls. 04/07), foi enviado à empresa contratada em 05 de fevereiro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.

(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL**

(...)

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 - OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 - AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**TERMO DE JUNTADA**

Declaro para os devidos que procedi com a juntada de documentos.

Extrema, 25/06/2024.

  
**Isis Anah R. Morato**  
Auxiliar Administrativo

**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001005/2024**

**Processo Administrativo n.º 000005/2024**

**Interessado: Fast Clean Distribidora LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000005/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fast Clean Distribidora LTDA segue o exposto:

### **I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001005/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 001006/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000006/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000019/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00008/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. HOSPITRONICA COMÉRCIO DE  
EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ME,  
CNPJ N.º 17.737.428/0001-14. REGISTRO DE PREÇOS  
PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAL  
CIRÚRGICO PARA ENDOSCOPIA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Hospitronica Comércio De Equipamentos Médicos e Hospitalares LTDA ME, CNPJ N.º 17.737.428/0001-14, contratada por intermédio do termo n.º 00015/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de instrumental cirúrgico para endoscopia.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001006/2024 (fls. 04/07), foi enviado à empresa contratada em 07 de fevereiro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.

(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)"**

**11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."**

**"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**1 - Advertência;"**

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)"*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
TJ-DF:

**LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

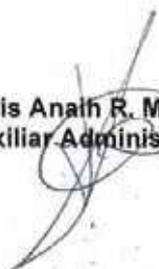
*Inovação e Gestão de Resultados*



TERMO DE JUNTADA

Declaro para os devidos que procedi com a juntada de documentos.

Extrema, 05/06/2024.

  
Isis Anah R. Morato -  
Auxiliar Administrativo

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001006/2024**

**Processo Administrativo n.º 0006/2024**

**Interessado:** Hospitronica Comércio De Equipamentos Médicos E Hospitalares LTDA ME

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 0006/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Hospitronica Comércio De Equipamentos Médicos e Hospitalares LTDA ME segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

**III – DISPOSITIVO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001006/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 01012/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00012/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000162/2022. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000053/2022. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. CLÁUDIA CRISITNA STAFFY., CNPJ N.º  
37.258.751/0001-12. REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO  
E FORNECIMENTO DE IMPRESSOS GRÁFICOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à CLÁUDIA CRISITNA STAFFY, CNPJ N.º 37.258.751/0001-12, contratada por intermédio do termo n.º 000322/2022 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual contratação de serviço de produção e fornecimento de impressos gráficos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001012/2024, foi enviado à empresa contratada em 07 de fevereiro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada em sua defesa apresentou que decorre de chamados pontuais por parte da contratante, os quais foram devidamente tratados pela área técnica da empresa contratada, sendo certo que tais ocorrências não resultaram em qualquer prejuízo para a contratante.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



*pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### **DECISÃO n.º 001012/2024**

**Processo Administrativo n.º 000012/2024**

**Interessado: Cláudia Cristina Staffy**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00012/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cláudia Cristina Staffy segue o exposto:

### **I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

### **III – DISPOSITIVO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001012/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 010015/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000015/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00043/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00017/2023. PENALIDADE DE MULTA  
MORATÓRIA. EMPRESA OXI QUÍMICA LTDA EPP., CNPJ  
N.º 65.271.868/0001-71. REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA,  
DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa OXI QUÍMICA LTDA EPP, CNPJ N.º 65.271.868/0001-71, contratada por intermédio do termo n.º 00171/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A contratada não apresentou defesa.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 024759/2023, n.º que era de R\$ 6.895,15 (seis mil e oitocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 68,95 (sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente na limpeza escolar, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*\*Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.\**





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUITA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):  
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula quinze do





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



edital, subitem 15, correspondendo o valor final da penalidade R\$ 68,95 (sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br

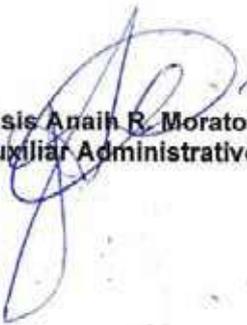


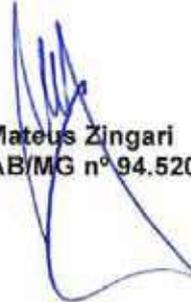
*Inovação e Gestão de Resultados*

**TERMO DE JUNTADA**

Declaro para os devidos que procedi com a juntada de documentos.

Extrema, 05/06/2024.

  
Isis Anaih R. Morato  
Auxiliar Administrativo

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001015/2024**

**Processo Administrativo n.º 00015/2024**

**Interessado: Fast Clean Distribuidora LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 0015/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fast Clean Distribuidora LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001015/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

**Tallon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto Municipal nº 3.138/2017



**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo recursal, não tendo o contratado oferecido recurso administrativo em face da decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ do presente Processo Administrativo.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente certidão em uma única via.

Extrema, 20/06/2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 001026/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00026/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00052/2021. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000126/2022. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.,  
CNPJ N.º 08.866.837/0001-20. CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE  
LICENÇAS DE USO (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE DE  
SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Superar Eireli., CNPJ N.º 13.482.516/0001-61, contratada por intermédio do contrato n.º 0000219/2021 do Município de Extrema - MG, contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso (locação) de software de sistema integrado de gestão pública municipal.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37840-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Dessa forma o Ofício nº 001026/2024 (fls. 25/27), foi enviado à empresa contratada em 13 de junho de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou que houve o atendimento do chamado no dia 08/03/2024, contudo a solicitação de atendimento foi realizado dia 26/02/2024.

É notório que a carência de atendimento à prestação de serviço gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### CLÁUSULA VII - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

“O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.”





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

*"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)*

*11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."*

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - Advertência;"*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA **E**





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.

(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 20 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 01029/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00029/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00042/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00016/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E  
FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51., contratada por intermédio do termo n.º 000106/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001029/2024, foi enviado à empresa contratada em 06 de junho de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.

  
Mateus Zingar  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001029/2024**

**Processo Administrativo n.º 000029/2024**

**Interessado: Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00029/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



III – DISPOSITIVO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001029/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 010034/2024**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000034/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00020/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 00009/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51, contratada por intermédio do termo n.º 000051/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preço para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A contratada não apresentou defesa.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 05855/2024, n.º que era de R\$ 13.056,00 (treze mil e cinquenta e seis reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 130,56 (cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021", é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):  
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula quinze do





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



edital, subitem 15, correspondendo o valor final da penalidade R\$ 130,56 (cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

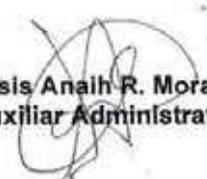
*Inovação e Gestão de Resultados*

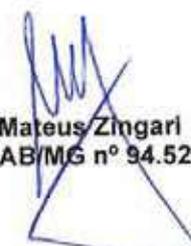


**TERMO DE JUNTADA**

Declaro para os devidos que procedi com a juntada de documentos.

Extrema, 05/06/2024

  
Isis Anaih R. Morato  
Auxiliar Administrativo

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001034/2024**

**Processo Administrativo n.º 000034/2024**

**Interessado:** Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000034/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

**III – DISPOSITIVO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001034/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 01035/2024**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00035/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00015/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E  
FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51., contratada por intermédio do termo n.º 00088/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001035/2024, foi enviado à empresa contratada em 27 de março de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

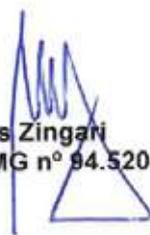
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001035/2024**

**Processo Administrativo n.º 000035/2024**

**Interessado:** Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00035/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001035/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



### PARECER JURÍDICO N.º 010036/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000036/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0004/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 00015/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51, contratada por intermédio do termo n.º 000088/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preço para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



A contratada não apresentou defesa.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 05855/2024, n.º que era de R\$ 12.942,00,00 (doze mil e novecentos e quarenta e dois reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 129,42 (cento e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):  
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula quinze do





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

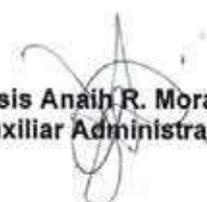
*Inovação e Gestão de Resultados*

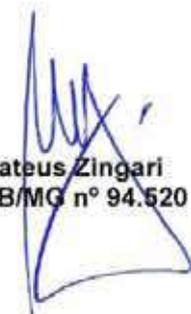


**TERMO DE JUNTADA**

Declaro para os devidos que procedi com a juntada de documentos.

Extrema, 05/10/2024.

  
**Isis Anaih R. Morato**  
Auxiliar Administrativo

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



### **DECISÃO n.º 001036/2024**

#### **Processo Administrativo n.º 000036/2024**

**Interessado:** Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000036/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda segue o exposto:

#### **I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

#### **III – DISPOSITIVO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001036/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo recursal, não tendo o contratado oferecido recurso administrativo em face da decisão de fls. 21/82 do presente Processo Administrativo.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente certidão em uma única via.

Extrema, 20/06/2024.



Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**PARECER JURÍDICO N.º 01038/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 038/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0020/2023. PREGÃO  
ELETRÔNICO N.º 001/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA CRISTÁLIA PRODUTOS  
QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ N.º  
44.734.671/0001-51. REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA  
ATENDER A SAÚDE MENTAL**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51, contratada por intermédio do contrato n.º 00032/2024 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para atender a saúde mental.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a Secretaria de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.

(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)"**

**11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."**

**"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**I - Advertência;"**

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)"*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

**LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO**





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 "a".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



### **DECISÃO n.º 001038/2024**

#### **Processo Administrativo n.º 0038/2024**

#### **Interessado Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.,**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 0038/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., segue o exposto:

#### **I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

#### **III – DISPOSITIVO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001038/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2,ºaº.

Publique-se.

Extrema, 24 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 01039/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00039/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00015/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E  
FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51., contratada por intermédio do termo n.º 00088/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001039/2024, foi enviado à empresa contratada em 27 de março de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada em sua defesa realizou o envio da nota fiscal e do comprovante de entrega.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

**EMENTA:** APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001039/2024**

**Processo Administrativo n.º 000039/2024**

**Interessado:** Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00039/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos LTDA, segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



III – DISPOSITIVO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001039/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 01049/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 049/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 41/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 0015/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio De Medicamentos Ltda., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 00082/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a Secretaria de Saúde, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.  
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

\*11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:  
I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000,  
RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018,  
CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO  
DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

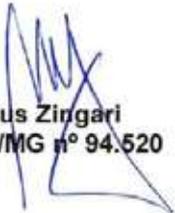
Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 "a".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001049/2024**

**Processo Administrativo n.º 0049/2024**

**Interessado Acácia Comércio de Medicamentos LTDA**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 0049/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001049/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2,ªa”.

Publique-se.

Extrema, 24 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 001050/2024**

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000050/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Acácia Comércio De Medicamentos Ltda., CNPJ N. 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do município de Extrema - MG registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma, o Ofício nº 001050/2024 (fls. 11/13), foi enviado à empresa contratada em 25 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo, tendo em vista a dificuldade de entrega dos materiais devido ao COVID-19.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é conclusivo que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.  
(...)





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

*"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)*

*11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."*

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - Advertência;"*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."*



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Ô CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 - AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 - HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 - ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**TERMO DE JUNTADA**

Declaro para os devidos que procedi com a juntada de documentos.

Extrema, 05/06/2024.

  
**Isis Anaih R. Morato**  
Auxiliar Administrativo

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001050/2024**

**Processo Administrativo n.º 000050/2024**

**Interessado: Acácia Comércio De Medicamentos Ltda**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000050/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio De Medicamentos Ltda** segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001050/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 0512024/001**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000051/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA. EMPRESA ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 03.945.035/0001-91. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acacia Comércio De Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ n.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 0000082/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preço para eventual aquisição de medicamentos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

A Autorização de Fornecimento foi enviada na data de 01/02/2024, contudo, ultrapassado o prazo regular de 5 (cinco) dias úteis, a licitante forneceu o atendimento, porém não solucionou o problema.

Dessa forma o Ofício nº 001051/2024 (fls. 13/15), foi enviado à empresa contratada em 18 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma de multa moratória, compreendendo 0,5% por dia de atraso, com o limite de até 10% sobre o valor da parte inadimplente, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 15.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que ainda estaria sofrendo pelos efeitos das greves em portos e aeroportos por funcionários da Anvisa, sendo também uma questão de política de saúde.

Inobstante, a defesa carece de prova robusta e concreta com relação específica aos itens dispostos na A.F.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 01773/2024, que era de R\$ 134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), têm-se que 10% equivalem à R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de saúde, importando dizer que a carência de tais medicamentos, impactam diretamente a saúde municipal, sendo de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestabilidade.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de maio de 2024.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

**DECISÃO n.º 001051/2024**

**Processo Administrativo n.º 000051/2024**

**Interessado:** Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000051/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911  
www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001051/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 10 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



**PARECER JURÍDICO N.º 010052/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00052/2023.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 0015/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à Acácia Comércio de Medicamentos LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 00082/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Dessa forma o Ofício nº 001052/2024 (fls. 08/11), foi enviado à empresa contratada em 25 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada apresentou defesa afirmando que sofre os impactos do covid-19, resultando em constantes atrasos e até mesmo na falta de determinados medicamentos.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de obras, importando dizer que a carência de bens resulta na inexecução de ônibus e caminhões, a qual executa serviços em vias públicas e rurais de extrema importância para o município.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."*





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):  
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino pela**





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 07 de junho de 2024.


**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



## **DECISÃO n.º 001052/2024**

**Processo Administrativo n.º 000052/2024**

**Interessado:** Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000052/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA segue o exposto:

### **I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



*Inovação e Gestão de Resultados*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001052/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 10 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*



## PARECER JURÍDICO N.º 001053/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000053/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA ACÁCIA COMÉRCIO DE  
MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Acácia Comércio De Medicamentos Ltda., CNPJ N. 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do termo n.º 000082/2023 do município de Extrema - MG registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

Dessa forma o Ofício nº 001053/2024 (fls. 06/08), foi enviado à empresa contratada em 02 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.

(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

**"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)"**

**11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."**

**"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**I - Advertência;"**

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

**"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)"**

**(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."**



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

**LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



*Inovação e Gestão de Resultados*

CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018; CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

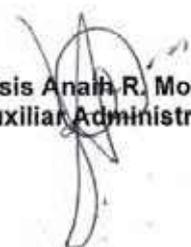
*Inovação e Gestão de Resultados*



**TERMO DE JUNTADA**

Declaro para os devidos que procedi com a juntada de documentos.

Extrema, 04 / 06 / 2024.

  
**Isis Anail R. Morato**  
Auxiliar Administrativo

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



**DECISÃO n.º 001053/2024**

**Processo Administrativo n.º 000053/2024**

**Interessado: Acácia Comércio De Medicamentos Ltda**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000053/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Acácia Comércio De Medicamentos Ltda** segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.1911

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001053/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*